

GRUPO JOÃO SANTOS

Segundo Aditivo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial Alterado e Consolidado em Assembleia Geral de Credores

Novembro de 2024



SUMÁRIO

1.	INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES.....	3
1.1	REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	3
2.	CONSIDERANDO:.....	14
3.	ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	16
4.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	17
4.1	NEGÓCIOS JURÍDICOS.....	18
4.2	FINANCIAMENTO DIP ARC	18
4.3	CAPTAÇÃO DE RECURSOS.....	26
4.4	CREDORES COLABORADORES.....	27
4.5	REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO.....	39
4.6	REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO.....	41
4.7	ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS.....	41
4.8	ALIENAÇÃO DE ATIVOS	42
4.9	ALIENAÇÃO DOS DIREITOS MINERÁRIOS PREVISTOS NA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.....	45
4.10	ALIENAÇÃO DE ATIVOS APÓS A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DIP ARC.....	46
4.11	ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS.....	47
4.12	ESSENCIALIDADE DE BENS E DIREITOS.....	48
4.13	CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS	50
5	PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO	50
5.1	CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS.....	50
5.2	CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL.....	54
5.3	CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL.....	54
5.4	CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	55
6	DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO.....	57
7	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	62
8	ANEXOS.....	65



1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

1.1 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

As definições aqui contidas serão aplicadas em suas formas singular e plural, tanto no gênero masculino quanto no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- 1.1.1. CLÁUSULAS E ANEXOS:** Exceto se especificado de forma diversa, todas as **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** mencionados desta versão do **PRJ** referem-se a **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** deste **PRJ**, assim como as referências a **CLÁUSULAS** ou itens deste **PRJ** referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens. Todos os **ANEXOS** a este **PRJ** são a ele incorporados e constituem parte integrante, inseparável e indivisível do **PRJ**. Na remota hipótese de incompatibilidade ou dúvida interpretativa entre as **CLÁUSULAS** e os **ANEXOS**, deverá prevalecer o quanto disposto nas **CLÁUSULAS** deste **PRJ**.
- 1.1.2. DISPOSIÇÕES LEGAIS:** As referências a **DISPOSIÇÕES LEGAIS** e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições consoante legislação da República Federativa do Brasil tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- 1.1.3. LÍNGUA:** O presente **PRJ** deve ser lido consoante a norma culta da língua portuguesa usada no Brasil, sendo certo que qualquer estrangeirismo deverá estar marcado em itálico e deverá ser entendido como mera referência da linguagem utilizada em determinado mercado ou subgrupo social, não trazendo, dessa forma, significado em si mesmo.
- 1.1.4. TERMOS:** Os termos “incluem”, “incluindo”, ou qualquer conjugação de tempo, modo ou pessoa do verbo “incluir”, além de quaisquer outros termos similares, devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.
- 1.1.5. TÍTULOS:** Os títulos e cláusulas deste **PRJ** foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- 1.1.6. PRAZOS:** Os prazos previstos neste **PRJ** serão contados em dias corridos, salvo se de outra forma expressamente disposto. Todos os prazos previstos neste **PRJ** serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste **PRJ** (sejam



contados em dias úteis ou não) cujo termo final ocorra em dia que não seja **DIA ÚTIL**, serão automaticamente prorrogados para o **DIA ÚTIL** imediatamente posterior.

1.2 DEFINIÇÕES: Os termos utilizados neste **PRJ** têm os significados definidos abaixo:

- 1.2.1. AGC:** É qualquer assembleia geral de credores, realizada no presente processo, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da **LFJR**.
- 1.2.2. AJ** Administrador Judicial nomeado no **PROCESSO**, LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Empresarial Ltda., inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, representada pela Dra. Natália Pimentel Lopes, OAB/PE 30.920, endereço eletrônico natalia.pimentel@lrflideres.com.br, com endereço profissional na Rua Padre Carapuço, nº 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-280.
- 1.2.3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS MÍNIMA OBRIGATÓRIA:** Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.8.2.
- 1.2.4. ANEXO GARANTIAS FINANCIAMENTO DIP ARC:** São os anexos II e V do Segundo Aditamento ao Termo de Emissão, que passa a fazer parte do presente **PRJ**.
- 1.2.5. CC:** É o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).
- 1.2.6. CLT:** É a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43).
- 1.2.7. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:** Ato de reunir passivos, ativos, credores e projeções econômico-financeiras de forma unificada, consolidados em lista única de credores e **PRJ** único.
- 1.2.8. CONTA VINCULADA:** Significa a conta corrente nº 2022769-9, de titularidade da **EMITENTE**, de movimentação restrita controlada pelo Titular das Notas Comerciais, mantida na agência 0001, do banco QI Sociedade de Crédito Direto, cujos recursos da emissão das Notas Comerciais e direitos creditórios serão depositados. A movimentação da **CONTA VINCULADA** será restrita e deverá observar a mecânica estabelecida entre as partes nos termos do Termo de Emissão, do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e demais Documentos da Operação.
- 1.2.9. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS:** É o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis e Outras Avenças, que tem por objeto os imóveis relacionados no “Anexo V” do Segundo Aditamento ao Termo de Emissão, que passa a fazer parte do presente **PRJ** (“Anexo Garantias Financiamento DIP ARC”).
- 1.2.10. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS:** É o “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras



Avenças”, que tem por objeto (a) todos e quaisquer direitos creditórios depositados ou a serem depositados na **CONTA VINCULADA**, recursos eventualmente em trânsito na **CONTA VINCULADA** ou em fase de compensação bancária, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (“Direitos Creditórios Conta Vinculada”) e (b) todos os rendimentos decorrentes dos Investimentos Permitidos realizados com os recursos recebidos ou depositados na Conta Vinculada, incluindo aplicações financeiras, rendimentos, direitos, proventos, distribuições e demais valores recebidos ou a serem recebidos ou de qualquer outra forma depositados ou a serem depositados em favor da Emitente na **CONTA VINCULADA**, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (“Rendimentos”, os quais, em conjunto com os Direitos Creditórios Conta Vinculada, os “Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente” e “Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”, respectivamente).

1.2.11. CONTRATO DE PENHOR DIREITOS MINERÁRIOS: É o Instrumento Particular de Penhor de Primeiro Grau sobre Direitos Minerários e Outras Avenças”, que tem por objeto os direitos minerários relacionados no “Anexo II” do Segundo Aditamento ao Termo de Emissão, que passa a fazer parte do presente **PRJ** (“Anexo Garantias Financiamento DIP ARC”).

1.2.12. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: São **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que são assegurados por direitos reais de garantia outorgados pelas **RECUPERANDAS** até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da **LRJF**.

1.2.13. CRÉDITOS ILÍQUIDOS: São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** não dotados de liquidez, certeza ou exigibilidade.

1.2.14. CRÉDITOS DE ME/EPP: São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contra as **RECUPERANDAS**, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da **LRJF**.

1.2.15. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS: São os créditos detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que não estão sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, caput, e §§ 3º e 4º, e 67 da **LRJF**.

1.2.16. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES: São os créditos detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que não estejam sujeitos à **RJ**, na forma do art. 49, caput, §3º e §4º da **LRJF**, mas que aderirem aos termos previstos para seus enquadramentos neste **PRJ**.



- 1.2.17. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** quirografários detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** conforme previsto no artigo 41, inciso III, da **LRJF** e cujos titulares detêm, via de regra, direito a voto.
- 1.2.18. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo **AJ** na lista ou no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo devido a erro material de quaisquer das partes, que serão posteriormente habilitados no Processo de **RJ**, na forma das **CLÁUSULAS** em que estes se enquadrarem. Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a **DATA DO PEDIDO**, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a **DATA DO PEDIDO** de qualquer natureza e/ou classificação.
- 1.2.19. CRÉDITOS SUB JUDICE:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** cuja liquidez, certeza ou exigibilidade é objeto de disputa judicial, administrativa ou arbitral.
- 1.2.20. CRÉDITOS SUBORDINADOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS** detidos por **CREDORES SUBORDINADOS**.
- 1.2.21. CRÉDITOS SUJEITOS:** São os créditos e obrigações detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** ou pelos quais estas possam vir a responder na qualidade de coobrigadas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na **DATA DO PEDIDO** ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a **DATA DO PEDIDO**, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este **PRJ**, nos termos da **LRJF**.
- 1.2.22. CRÉDITOS TRABALHISTAS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da **LRJF**, incluindo as verbas rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios, sindicais, multas aplicadas pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministérios Públicos Estaduais e Federal, honorários periciais e quaisquer outros consectários legais, que, quando do pagamento, limitam-se ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS**.
- 1.2.23. CREDORES:** São as pessoas, naturais, jurídicas ou entes públicos, detentoras de créditos contra as **RECUPERANDAS** e que se sujeitam ou não aos efeitos da **RJ**.

- 1.2.24. CREDORES CESSIONÁRIOS:** Tem o significado que lhe atribui a Cláusula 4.4.5 e seguintes.
- 1.2.25. CREDOR COLABORADOR EMPREGADO ATIVO:** Tem o significado que lhe atribui a Cláusula 4.4.3.
- 1.2.26. CREDORES COLABORADORES:** São os **CREDORES** que contribuirão para a continuidade das atividades das **RECUPERANDAS** ao longo do processo de Recuperação Judicial, tendo sua definição completa e aplicação pelos meios descritos na Cláusula 4.4.
- 1.2.27. CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES:** Tem o significado que lhe atribui a Cláusula 4.4.4 e seguintes.
- 1.2.28. CREDORES COM GARANTIA REAL:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS COM GARANTIA REAL** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da Cláusula 5.2.
- 1.2.29. CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS DE ME/EPP** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da Cláusula 5.4.
- 1.2.30. CREDORES NÃO SUJEITOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**.
- 1.2.31. CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**, mas que expressamente manifestarem a intenção de aderir aos termos previstos para seu enquadramento neste **PRJ**.
- 1.2.32. CREDORES SUBORDINADOS:** São os **CREDORES** que se enquadram nas hipóteses previstas no art. 43 da **LRJF**, partes relacionadas ou a elas equiparáveis, ou detentores de crédito *intercompany*, ainda que por equiparação.
- 1.2.33. CREDORES SUJEITOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**.
- 1.2.34. CREDORES TRABALHISTAS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS TRABALHISTAS** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da Cláusula 5.1.
- 1.2.35. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da Cláusula 5.3.

- 1.2.36. CREDITORES RETARDATÁRIOS:** São os **CREDITORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**.
- 1.2.37. CREDITORES SUBORDINADOS:** São os **CREDITORES** detentores de **CRÉDITOS SUBORDINADOS**.
- 1.2.38. CUSTOS E DESPESAS DA OPERAÇÃO:** Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.2.5.1.1, i).
- 1.2.39. DATA DO PEDIDO:** É o dia 21/12/2022, data em que a **RJ** foi ajuizada pelas **RECUPERANDAS**.
- 1.2.40. DECISÃO AUTORIZAÇÃO FINANCIAMENTO DIP ARC:** Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.2.2.
- 1.2.41. DIA ÚTIL:** Significa qualquer dia que não seja um sábado, domingo, feriado nacional, estadual ou municipal, ou outro dia em que os bancos comerciais sejam obrigados a, ou possam, nos termos da legislação vigente, a fechar suas agências nos Municípios de Recife, Estado do Pernambuco e/ou São Paulo no Estado de São Paulo.
- 1.2.42. DIREITOS MINERÁRIOS TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA:** São os direitos minerários relacionados na cláusula 8ª da **TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**.
- 1.2.43. DOCUMENTOS DA OPERAÇÃO:** Significa, em conjunto ou isoladamente: (i) o Termo de Emissão; (ii) o Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios; (iii) o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis; (iv) o Contrato de Penhor Direitos Minerários; e (v) os demais instrumentos jurídicos vinculados direta ou indiretamente ao **FINANCIAMENTO DIP ARC** e seus respectivos aditamentos e anexos, conforme o caso.
- 1.2.44. EMITENTE:** Nassau Administração e Participações Ltda. - em Recuperação Judicial.
- 1.2.45. EMPRÉSTIMOS DIP:** Empréstimos amparados no que preveem os artigos 66, 67, 69-A e seguintes, e 84, I-B da LRJF.
- 1.2.46. ENTRADA DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA:** Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.2.5.1.1, h).
- 1.2.47. FINANCIAMENTO DIP ARC:** Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.2.1.
- 1.2.48. GARANTIAS FINANCIAMENTO DIP ARC:** São as garantias fiduciárias, reais e fidejussórias relacionadas no Anexo Garantias Financiamento DIP ARC, que instrui o presente **PRJ**.

- 1.2.49. GARANTIDORES:** Significa qualquer pessoa natural ou jurídica que seja ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente **PRJ**, que não sejam as **RECUPERANDAS**.
- 1.2.50. GRUPO JOÃO SANTOS:** São as sociedades **(1) AGRIMEX – AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELCIOR S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.142.800/0001-66, com endereço à Fazenda Engenho Bujari, S/N, Usina Santa Teresa, Goiana/PE, CEP 55.900-000; **(2) CBE – COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.184.936/0001-76, com endereço à Ilha de Itapessoca, S/N, Tejucupapo, Goiana/PE, CEP 55.900-000; **(3) CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A – CESAPA**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.422.699/0001-31, com endereço à Rua Vereador S R P de Souza, nº 183, Centro, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.100-000; **(4) CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.898.425/0001-10, com endereço à Travessa Padre Prudêncio, nº 90, Térreo, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-080; **(5) COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.319.853/0001-44, com endereço à Fazenda Engenho Bujari, S/N, Usina Santa Teresa, Goiana/PE, CEP 55.900-000; **(6) EMPRESA ENERGÉTICA SANTA TERESA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.462.677/0001-65, com endereço à Engenho Bujari, S/N, Goiana/PE, CEP 55.900-000; **(7) INDÚSTRIA DE SACOS DE PAPEL S/A – ISAPEL**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.815.306/0001-50, com endereço à Fazenda Engenho Bujari, S/N, Usina Santa Teresa, Setor Administrativo Anexo – Escritório Bambu, Sala Adm. 02, Goiana/PE, CEP 55.900-000; **(8) ITABERABA AGROPECUÁRIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.747.134/0001-94, com endereço à Praça da Matriz, S/N, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP 65.625-000; **(9) ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.175.959/0001-14, com endereço à Fazenda Monte Líbano, S/N, Monte Líbano, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.300-970; **(10) ITABUNA AGROPECUÁRIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.747.464/0001-80, com endereço à Vila Pimenteiros, S/N, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000; **(11) ITACLÍNICA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.702.776/0001-70, com sede à Rua Riachuelo, nº 309, Centro, Recife/PE, CEP 50.050-400; **(12) ITAGUARANA S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.482.098/0001-87, com endereço à Fazenda Itaguarana, S/N, Zola Rural, Ituaçu/BA, CEP 46.640-000; **(13) ITAGUAREMA IMOBILIÁRIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.723.822/0001-17, com endereço à Av. Marquês de Olinda, nº 11, bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000; **(14)**

ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.184.951/0001-14, com endereço à Rod. Industrial Joao Pereira dos Santos, S/N, Povoado Estiva, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP 49.160-000 **(15) ITAGUATINGA AGRO INDUSTRIAL S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.482.064/0001-92, com endereço à Rod. Br 319 - Ruas Ai-Si E Ai- S3, S/N, Distrito Industrial, Manaus/AM, 69.075-000; **(16) ITAGUATINS S/A - AGROPECUÁRIA**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.110.662/0001-09, com endereço à Vila Pimenteiras, S/N, Zona Rural, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000; **(17) ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.809.346/0001-02, com endereço à Rua Alameda Cosme Ferreira, S/N, Aleixo, Manaus/AM, CEP 69.083-000; **(18) ITAIMBÉ AGROPECUÁRIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.753.470/0001-40, com endereço à Vila Pimenteiras, S/N, Zona Rural, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000; **(19) ITAIPAVA S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.078.567/0001-37, com endereço à Travessa Padre Prudêncio, nº 90, 1º andar, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-080; **(20) ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.953.915/0001-72, com endereço à Travessa Padre Prudêncio, nº 90, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-080; **(21) ITAJUBARA S/A – AÇÚCAR E ALCOOL**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.110.605/0001-11, com endereço à Vila Pimenteiras, S/N, Zona Rural, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000; **(22) ITAMARACÁ S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.367.721/0001-90, com endereço à Ilha de Itapessoca, S/N, Setor Fabrica Sala 01, Zona Rural, Goiana/PE, CEP 55.900-000 **(23) ITAOCARA AGROPECUÁRIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.752.803/0001-16, com endereço à Rua Raimundo Bacelar, S/N, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000; **(24) ITAPAGÉ S/A – CELULOSE, PAPÉIS E ARTEFATOS**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.110.761/0001-82, com endereço à Vila Pimenteiras, S/N, Zona Rural, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000; **(25) ITAPEASSU CIMENTOS DE SÃO PAULO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.567.467/0001-67, com endereço à Av. Marquês de Olinda, nº 11, bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000; **(26) ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.318.806/0001-86, com endereço à Ilha de Itapessoca, S/N, Setor Fabrica, Sala 01, Tejucupapo, Goiana/PE, CEP 55.900-000; **(27) ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.331.340/0001-07, com endereço à Av. Nevaldo Rocha, nº 685, Quintas, Natal/RN, CEP 59.619-218; **(28) ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o

nº 10.319.846/0001-42, com endereço na Rodovia BR 316, S/N, Zona Rural, Codó/MA, CEP: 65.400-000; **(29) ITAPIRANGA AGROPECUÁRIA LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.746.953/0001-17, com sede à Praça Aldérico Machado, S/N, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65.610-000; **(30) ITAPISSUMA S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.482.080/0001-85, com endereço à Fazenda Monte Alvão, S/N, Zona Rural, Fronteiras/PI, 64.690-000; **(31) ITAPITANGA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.869.392/0001-80, com sede à Travessa Padre Prudêncio, nº 90, Térreo, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-080; **(32) ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.696.322/0001-01, com endereço à Travessa Padre Prudêncio, nº 90, Térreo, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-080; **(33) ITAPUÍ BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.052.194/0001-18, com endereço à Rod. CE-060, S/N, KM 2,5, Jardim, Barbalha/CE, CEP 63.180-000; **(34) ITARETAMA AGROINDUSTRIAL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.482.072/0001-39, com endereço à Av. Marquês de Olinda, nº 11, bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000; **(35) ITAÚNA AGRO PECUÁRIA E MECANIZAÇÃO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.238.132/0001-03, com endereço à Av. Marquês de Olinda, nº 11, bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000; **(36) ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.265.872/0001-32, com endereço à Av. dos Oitis, nº 4.700, Distrito Industrial II, Manaus/AM, CEP 69.007-002; **(37) MAMOABA AGRO PASTORIL S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.026.333/0001-06, com endereço à Fazenda Engenho Bujari, Setor Administrativo do Escritório de Bambu, S/N, Sala Adm. 01, Zona Rural, Goiana/PE, CEP 55.900-000; **(38) NASSAU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 08.662.033/0001-09, com endereço à Av. Marquês de Olinda, nº 11, bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000; **(39) NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.065.150/0001-30, com endereço à Rua Joaquim Placido da Silva, nº 225, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP 29.051-900; **(40) NASSAU GRÁFICA DO NORDESTE S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.964.602/0001-33, com endereço no Setor Administrativo, S/N, Tejucupapo, Goiana/PE, CEP 55.900-000; **(41) SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.946.986/0001-40, com endereço à Av. Marquês de Olinda, nº 11, bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000; **(42) TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

12.042.826/0001-00, com endereço à Av. Marquês de Olinda, nº 11, bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000; **(43) VERSAL GRÁFICA E EDITORA S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.165.652/0001-03, com endereço à Rua Joaquim Plácido Da Silva, nº 225, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP 29.051-070; todas “em recuperação judicial”.

- 1.2.51. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO:** Considera-se a data da publicação decisão judicial que conceda a **RJ** e homologue o presente **PRJ**, conforme o art. 58 da **LRJF**.
- 1.2.52. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Juízo da Seção B da 15ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco.
- 1.2.53. JUÍZO UNIVERSAL:** Juízo da Seção B da 15ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco.
- 1.2.54. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS:** É o laudo de avaliação de uso restrito dos bens e ativos das **RECUPERANDAS**, conforme art. 53, III da LRJF, tempestivamente juntado nos autos do **PROCESSO** sob ID 126279552 e seguintes.
- 1.2.55. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE MERCADO:** É o laudo de avaliação dos bens e ativos elaborado com o fim específico de avaliar o preço de mercado do referido bem ou ativo quando do momento de sua alienação.
- 1.2.56. LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO:** É o laudo econômico-financeiro, conforme art. 53, III da **LRJF** ora anexado em substituição ao anexado ao ID 126279739 (“Anexo Laudo Econômico-Financeiro”).
- 1.2.57. LEILÃO REVERSO:** É o leilão a ser realizado nos termos da Cláusula 6.14.
- 1.2.58. LISTA DE CREDORES:** É a relação consolidada de credores das **RECUPERANDAS** com as alterações efetuadas pelo **AJ**, quando aplicáveis, e decorrentes de decisões judiciais proferidas nos incidentes da **RJ**, quando aplicáveis, ou outra lista que vier a substituí-la em conformidade com a **LRJF**, refletindo o valor dos créditos na **DATA DO PEDIDO**.
- 1.2.59. LRJF:** É a Lei Federal n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e alterações.
- 1.2.60. NEGÓCIOS JURÍDICOS:** Possui o significado e a aplicação que lhe são atribuídos na Cláusula 4.1, em parâmetros autorizados pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
- 1.2.61. NOVA GESTÃO:** Gestão profissional com marco inicial na data de 26 de agosto de 2022, data na qual deu-se o arquivamento na JUCEPE – Junta Comercial do Estado de Pernambuco, da Reunião Extraordinária de Sócios Cotistas, realizada em 20 de agosto de 2022, que mudou a diretoria da Nassau Administração e Participações Ltda.



- 1.2.62. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL:** Novação do passivo das **RECUPERANDAS** nos termos do art. 59 da **LRJF**, sob a condição do efetivo cumprimento das obrigações contratadas no **PRJ** e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
- 1.2.63. OPERAÇÃO:** Tem o mesmo significado que **FINANCIAMENTO DIP ARC**.
- 1.2.64. PERÍODO DE CARÊNCIA:** Período de carência, compreendido entre a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** e o início dos pagamentos dos credores das Classes I, II, III e IV, quando assim previsto.
- 1.2.65. PLANO:** É este Plano de Recuperação Judicial e quaisquer de seus aditamentos, alterações ou modificações, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores convocada na forma da **LRJF**, atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, *caput* ou §1º, da **LRJF**.
- 1.2.66. PPK CONSULTORIA:** PPK ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIO S/S LTDA., Sociedade Simples Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.356.190/0001-96 e com endereço profissional na PC, Miguel de Cervantes, nº 60, Sala 1404, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50.070-525.
- 1.2.67. PRIMEIRA DATA DE INTEGRALIZAÇÃO:** Significa a data em que realizado o primeiro desembolso no âmbito do Financiamento DIP ARC, a saber, dia 31.1.2024.
- 1.2.68. PRJ:** É este Plano de Recuperação Judicial e quaisquer de seus aditamentos, alterações ou modificações, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores convocada na forma da **LRJF**, atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, *caput* ou §1º, da **LRJF**.
- 1.2.69. PROCESSO:** Processo de Recuperação Judicial nº 0169521-37.2022.8.17.2001, em trâmite na 15ª Vara Cível da Comarca do Recife-Seção B.
- 1.2.70. QGC:** Quadro geral de Credores.
- 1.2.71. RECUPERANDAS:** É o conjunto de sociedades empresárias que compõem o **GRUPO JOÃO SANTOS**.
- 1.2.72. REMUNERAÇÃO:** Juros e Correção Monetária.
- 1.2.73. RESGATE ANTECIPADO OBRIGATÓRIO:** Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.2.10.
- 1.2.74. RJ:** Recuperação Judicial, nos termos da **LRJF**.
- 1.2.75. SALÁRIO BASE:** Significa o salário base auferido pelo empregado, excluído qualquer outro valor, que não o próprio.

- 1.2.76. SALÁRIO MÍNIMO:** Significa o salário-mínimo nacional vigente na data dos respectivos pagamentos.
- 1.2.77. TERMO DE EMISSÃO:** Termo de Emissão da 1ª (Primeira) Emissão de Nota Comercial Escritural, em Série Única, para Colocação Privada, da Nassau Administração e Participações Ltda.", celebrado em 06.09.2023 (anexada aos autos no Id 144461464 e seguintes), conforme aditado em 31.10.2023 (ID 150185767) e 30.01.2024 (ID 159713004), representativo do **FINANCIAMENTO DIP ARC**.
- 1.2.78. TR:** Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), em conformidade com a Lei nº 8,177/91.
- 1.2.79. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA:** Significa o termo de transação individual firmado entre o **GRUPO JOÃO SANTOS** e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da 5ª Região, em 30.08.2023 (anexado ao Id 144461436) e aditado em 05.01.2023 (anexado ao Id 157404761).
- 1.2.80. TITULAR DAS NOTAS COMERCIAIS:** ARC DIP JS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado ("ARC DIP JS") ou seus sucessores e cessionários, a qualquer título.
- 1.2.81. VERBA REFLEXA:** Valor de **CRÉDITO SUJEITO** que decorre de outro **CRÉDITO SUJEITO** ou que o integra.
- 1.2.82. VERBAS RESCISÓRIAS:** Valores de cada verba discriminada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de um contrato de trabalho firmado entre um **CREDOR TRABALHISTA** e o **GRUPO JOÃO SANTOS** ou decisão judicial posterior que os suplante ou inclua.

2. CONSIDERANDO:

- (A) que as **RECUPERANDAS**, diante das dificuldades financeiras enfrentadas apresentaram em 21 de dezembro de 2022, pedido de **RJ** autuado sob nº 0169521-37.2022.8.17.2001 ("**PROCESSO**"), distribuído perante a Seção B da 15ª Vara Cível da Comarca de Recife ("**JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**"), com o objetivo de permitir seu soerguimento e sua preservação;
- (B) que em 23 de dezembro de 2022 foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de **RJ**;
- (C) que o **GRUPO JOÃO SANTOS** contratou a **PPK CONSULTORIA** com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade das **RECUPERANDAS** que culminasse na elaboração do **PRJ** a ser apresentado na forma e no tempo previsto em lei, como de fato, o fez;



- (D) que dessa forma, observado o acima exposto, atendendo às exigências do artigo 53 da **LRJF**, as **RECUPERANDAS** apresentaram tempestivamente seu **PRJ** consoante os primeiros cenários que a ela se mostravam ora previsíveis;
- (E) que as exigências referidas no artigo 53 da **LRJF** correspondem a três pontos específicos, a saber:
- I. discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo;
 - II. demonstração da viabilidade econômica das **RECUPERANDAS**;
 - III. laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das **RECUPERANDAS**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
- (F) que o presente **PRJ** foi elaborado com base nos planejamentos estratégico e financeiro elaborados pela gestão das **RECUPERANDAS**, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Coube também à gestão das **RECUPERANDAS** apresentar as perspectivas de geração de receitas e custeio de sua operação de forma a propiciar um estudo que resultasse na apresentação de uma solução a todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, podendo ser inclusive alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas;
- (G) que as **RECUPERANDAS** firmaram negociação de seu passivo junto à União Federal e ao FGTS por meio de transação tributária em andamento perante a PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- (H) que todos os aspectos econômicos, financeiros e contábeis referentes aos aspectos motivadores do presente descasamento de fluxo de caixa das **RECUPERANDAS**, assim como as perspectivas macroeconômicas e plano de negócio projetado por ela, estão contemplados no Laudo Econômico Financeiro ora anexado e que instrui o presente **PRJ** em substituição ao laudo apresentado sob ID 126279739, sendo parte inseparável desta presente versão do **PRJ**, e cujo entendimento do mesmo só se dará quando assim considerado;
- (I) que, ao longo das tratativas negociais junto a diversos sindicatos laborais, foram debatidas alternativas para melhoria de pagamento aos detentores de **CRÉDITOS TRABALHISTAS**; e
- (J) que a unificação de ativos, passivos, governança e gestão de caixa das **RECUPERANDAS** é meio de recuperação importante para seu soerguimento.
- (K) **As RECUPERANDAS** apresentam, com base no art. 56, § 3º, nesta data de 5 de novembro de 2024 o 3º Aditamento Consolidado de seu **PRJ** para a análise de seus credores sob os meios a serem empregados para sua recuperação e os seus consequentes resultados, além da oportuna

aprovação em eventual **AGC** e posterior homologação do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o qual visa assegurar a superação de crise econômico-financeira das **RECUPERANDAS**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 da **LRJF**.

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

- 3.1** A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data de seu ajuizamento, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo **AJ** na relação de credores, nos termos de art. 49 da **LRJF**, ressalvadas as exceções legais.
- 3.2** Havendo créditos não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo **AJ**, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, os mesmos estão sujeitos aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e após a sentença judicial líquida transitada em julgado, nos termos do art. 6º, § 1º da **LRJF**, deverão ser devidamente inscritos em sua respectiva classe de credores, conforme rito legal.
- 3.3** Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de **RJ**, posteriormente à **DATA DO PEDIDO** ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** e estarão sujeitos às condições especificadas na Cláusula 6.2.
- 3.4** Todo e qualquer crédito cuja causa ou fato gerador seja anterior ao Pedido de **RJ**, ainda que não habilitado na **RJ**, seja por omissão do credor e/ou do devedor, deve ser pago na forma prevista neste **PRJ** para os créditos de sua mesma natureza, de forma a permitir a previsibilidade financeira das obrigações das **RECUPERANDAS**, previsibilidade essa essencial para a viabilidade econômica do **PRJ**, incluindo aqueles cuja tempestiva inscrição no rol de credores não tenha ocorrido por ausência de informações disponíveis para que as **RECUPERANDAS** assim procedessem.
- 3.5** Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PRJ** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (leasing) e/ou garantidos com alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel, bem como nas demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o(s) bem(ns) sobre qual(is) incidir(em) o(s) retro mencionado(s) gravame(s) não for(em) suficiente(s) para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente, que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.
- 3.6** Os créditos de qualquer classe, que vierem a ser pagos via dação em pagamento ou através de consolidação de propriedade dos ativos gravados em favor dos credores (de propriedade ou não de seu



devedor), incluindo Credores de **EMPRÉSTIMOS DIP**, com aceitação expressa destes, nos termos e condições descritos neste **PRJ**, serão declarados quitados.

3.7 A homologação do presente **PRJ** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos em face das **RECUPERANDAS**, incluindo-se os **CRÉDITOS TRABALHISTAS** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da Cláusula 6.2. Tais credores serão pagos pelas **RECUPERANDAS** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES SUJEITOS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS SUJEITOS** disponham de maneira diferente.

3.8 Os **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** terão a projeção de suas exigibilidades mediante melhor entendimento da gestão das **RECUPERANDAS** sobre as possibilidades de reperfilamento dos mesmos, sendo certo que qualquer alteração a ser identificada nas expectativas aplicadas nas projeções que amparam o presente **PRJ** não o invalidam sob qualquer aspecto.

3.9 A consecução deste **PRJ** implicará a construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação das **RECUPERANDAS**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento do **GRUPO JOÃO SANTOS**.

3.10 As deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, as **RECUPERANDAS** apresentam abaixo os principais meios de recuperação previstos neste **PRJ**, a fim de assegurar o cumprimento de seus objetivos, reservando-se o direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**¹, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

- ¹ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.



4.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS

- 4.1.1** No sentido de minimizar o impacto social da presente **RJ**, além do que promover a simplificação desta, as **RECUPERANDAS** poderão promover **NEGÓCIOS JURÍDICOS** para antecipação de pagamentos com seus credores concursais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mediante autorização judicial e observadas as restrições contidas no art. 20-B, §2º, da **LRJF**.
- 4.1.2** Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** a serem realizados buscarão atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerão credores concursais e extraconcursais.
- 4.1.3** Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** promovidos conforme autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** prevalecerão sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos, conforme disposto nas cláusulas adiante descritas.
- 4.1.4** Aos **NEGÓCIOS JURÍDICOS** promovidos conforme autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** poderá ser aplicadas as expectativas de créditos detidos por **CREDORES** de processos *sub judice*, as quais, atendendo ao princípio da celeridade processual, deverão ser enviadas ao **AJ** para inscrição de eventual saldo devedor remanescente no **QGC**.
- 4.1.5** Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** serão realizados em conformidade com os critérios e condições indicados pelas **RECUPERANDAS** e autorizados pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
- 4.1.6** Ficam ratificados os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** da petição de ID 135865391, constantes nos autos do **PROCESSO**, devidamente autorizada pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** na decisão de ID 141517900, salvo previsão abaixo

4.2 FINANCIAMENTO DIP ARC

- 4.2.1** A NASSAU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em conjunto com as demais 42 (quarenta e duas) **RECUPERANDAS**, para cumprir com suas obrigações assumidas na **TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA** celebrada com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e em conformidade com a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, após detida análise de todas as alternativas de liquidez disponíveis no mercado, firmou operação de financiamento sob a modalidade de *debtor-in-possession*, nos termos dos artigos 66, 67, 69-A e seguintes, e 84, I-B da **LRJF**, no montante total de R\$ 238.303.900,00 (duzentos e trinta e oito milhões, trezentos



e três mil e novecentos reais – “Operação” ou “**FINANCIAMENTO DIP ARC**”), a fim de viabilizar o pagamento da Entrada da Transação Tributária e dos demais custos e despesas da operação de financiamento (“Custos e Despesas da Operação”).

4.2.2 O **FINANCIAMENTO DIP ARC** foi autorizado judicialmente pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, através da decisão de Id 151624724, datada de 14.11.2023, a qual: **i)** autorizou a contratação da Operação e das Garantias Financiamento DIP ARC relacionadas no Anexo Garantias Financiamento DIP ARC, nos termos e condições dos Documentos da Operação; e **ii)** declarou a natureza extraconcursal do crédito correspondente ao Financiamento DIP ARC detido pelo Titular das Notas Comerciais, inclusive no caso de falência de quaisquer das **RECUPERANDAS**, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falências. (“Decisão Autorização Financiamento DIP ARC”).

4.2.3 Por força da aprovação e homologação deste **PRJ**, ficam integralmente ratificados **(a)** todos os atos e negócios jurídicos relacionados à contratação do Financiamento DIP ARC e das Garantias **FINANCIAMENTO DIP ARC**, bem como dos termos e condições previstos no “Termo de Emissão da 1ª (Primeira) Emissão de Nota Comercial Escritural, em Série Única, para Colocação Privada, da Nassau Administração e Participações Ltda.”, celebrado em 06.09.2023 (*vide* Id 144461464 e seguintes – Termo de Emissão”) entre a **NASSAU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e a **ARC CRÉDITO III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, posteriormente cedido a **ARC DIP JS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO** (“ARC DIP JS”), como autorizado na Cláusula 12 do Termo de Emissão, com o aval das demais 42 (quarenta e duas) **RECUPERANDAS** (“Avalistas”), conforme aditado em 30.10.2023 (*vide* Id 150185767 - “1º Aditamento ao Financiamento DIP ARC”) e em 31.1.2024 (*vide* Id 159713004 – “2º Aditamento ao Financiamento DIP ARC”) e nos demais Documentos da Operação; e **(b)** a declaração da natureza extraconcursal do crédito correspondente ao **FINANCIAMENTO DIP ARC** detido pelo Titular das Notas Comerciais, inclusive no caso de falência de quaisquer das **RECUPERANDAS**, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falências e da Decisão Autorização Financiamento DIP ARC, estando o Titular das Notas Comerciais e do **FINANCIAMENTO DIP ARC** autorizado a promover a cobrança do Financiamento DIP ARC e a excussão das Garantias Financiamento DIP ARC, a seu exclusivo critério, em caso de inadimplemento da Operação, de acordo com os termos e condições do Termo de Emissão e demais Documentos da Operação.



4.2.4 Os termos aqui indicados em letras maiúsculas que não estiverem aqui expressamente definidos têm o significado que lhes foi atribuído no Termo de Emissão e/ou nos Demais Documentos da Operação.

4.2.5 Características do Financiamento DIP ARC:

O presente **PLANO** contempla os termos e condições relevantes estabelecidos no Termo de Emissão e nos demais Documentos da Operação. O detalhamento das condições do **FINANCIAMENTO DIP ARC** pode ser encontrado no Termo de Emissão e nos demais Documentos da Operação, anexado aos Ids 144461464 e seguintes do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

4.2.5.1 Características da Emissão:

4.2.5.1.1 FINANCIAMENTO DIP ARC ocorreu mediante a emissão de 2.383.039 (duas milhões, trezentas e oitenta e três mil e trinta e nove) notas comerciais (“Notas Comerciais.”) que têm as seguintes características:

- a) Número da Emissão. As Notas Comerciais representam a 1ª (primeira) emissão de notas comerciais escriturais da Emitente.
- b) Valor Total da Emissão. O valor total da Emissão é de R\$ 238.303.900,00 (duzentos e trinta e oito milhões, trezentos e três mil e novecentos reais), na Data de Emissão (“Valor Total da Emissão” ou “Principal”).
- c) Número de Séries. A Emissão será realizada em série única.
- d) Quantidade. 2.383.039 (duas milhões, trezentas e oitenta e três mil e trinta e nove) Notas Comerciais.
- e) Valor Nominal Unitário. As Notas Comerciais têm o valor nominal unitário de R\$ 100,00 (cem reais) na Data de Emissão (“Valor Nominal Unitário”).
- f) Destinação dos Recursos: Os recursos líquidos obtidos pela Emitente com a Emissão foram e/ou serão destinados exclusivamente para renegociação do passivo fiscal do Grupo João Santos e para o pagamento da Comissão de Estruturação (conforme abaixo definido) e dos Custos e Despesas da Operação (conforme abaixo definido):
- g) Comissão de Estruturação: Significa o montante equivalente a 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento) do Principal, pago pelo Titular das Notas Comerciais à



ARC Capital na Data da Primeira Integralização, por conta e ordem da Emitente, qual seja, R\$7.389.900,00 (sete milhões, trezentos e oitenta e nove mil e novecentos reais) (“Comissão de Estruturação”). O pagamento da Comissão de Estruturação será realizado líquido de quaisquer tributos, deduções e/ou retenções de qualquer natureza, devidas nos termos da Legislação Aplicável, os quais serão apurados pelo Titular das Notas Comerciais e previamente informados à Emitente;

- h) Entrada da Transação Tributária: Significa o montante de R\$230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais), correspondente à entrada prevista no âmbito da Transação Tributária, o qual será pago pelo Titular das Notas Comerciais ao seu beneficiário, por conta e ordem da Emitente (“Entrada da Transação Tributária”);
- i) Custos e Despesas da Operação: Significa a Comissão de Estruturação e quaisquer outros custos e despesas vinculados direta ou indiretamente às transações irradiadas no âmbito da Operação, incluindo despesas com escritórios de advocacia, os quais serão apurados pelo Titular das Notas Comerciais e informados à Emitente. Os Custos e Despesas da Operação incorridos até cada Data de Integralização, caso tenham sido pagos pelo Titular das Notas Comerciais por conta e ordem da Emitente, serão deduzidos dos valores a serem pagos à Emitente a título de integralização das Notas Comerciais pelo Titular das Notas Comerciais na respectiva Data de Integralização, sendo certo que a Comissão de Estruturação será integralmente devida e paga com os recursos da Primeira Integralização.
- j) Para que não reste dúvida, os valores pagos a título de: (i) Comissão de Estruturação; (ii) Entrada Transação Tributária; (iii) Serviços de Tecnologia; e (iv) Custos e Despesas da Operação integram, para os todos os fins e efeitos de direito, o Preço de Integralização, conforme definido no Termo de Emissão.

4.2.5.1.2 As **RECUPERANDAS** responsabilizam-se pelo pagamento: (i) de todos os Custos e Despesas da Operação, incorridos pelo Titular das Notas Comerciais, pelo Representante do Titular das Notas Comerciais, pela ARC DIP JS e/ou pelo Banco Depositário para a constituição e preservação dos direitos, garantias e prerrogativas decorrentes dos Documentos da Operação, incluindo, mas sem se limitar a, autenticações, taxas, honorários, custas e emolumentos, registro das Garantias Reais e dos Documentos da Operação, deslocamentos, obtenção de certidões, autenticações, serviços expressos de envio de documentos, custos e



despesas de securitização, extração de cópias reprográficas; e (ii) de todos os tributos incidentes sobre a operação financeira decorrente deste Termo de Emissão e dos demais Documentos da Operação sem considerar qualquer retenção ou dedução de qualquer tributo ou incidência governamental similar. Se for exigida por lei a dedução ou a retenção de quaisquer valores relacionados a tributos ou se for exigido que qualquer tributo seja pago pelo Titular das Notas Comerciais, pelo Representante do Titular das Notas Comerciais, pela ARC Capital e/ou pelo Banco Depositário em decorrência ou em virtude da contratação (tais como, mas não limitados a, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), a Emitente e/ou os Avalistas deverão pagar um valor adicional de forma que o valor líquido a ser recebido após tal dedução ou retenção ou pagamento, seja equivalente ao valor que seria recebido caso tais tributos, incidências e/ou retenções não ocorressem.

4.2.5.1.3 Aval. As notas comerciais contam com avais outorgados pelos Avalistas. Cada um dos Avalistas declarou-se, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do art. 899 do Código Civil, avalista e, nos termos dos artigos 264, 265, 267, 275 e seu parágrafo único, e, expressamente, o inciso II do art. 828 do Código Civil, na qualidade de devedor solidário e principal pagador, em conjunto com a Emitente e dos demais Avalistas, responsável por todas as Obrigações Garantidas e demais obrigações estabelecidas nos Documentos da Operação, responsabilizando-se incondicionalmente, inclusive entre si, renunciando a todo e qualquer benefício de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza, podendo, a qualquer tempo, ser chamados para honrar as obrigações assumidas, nos termos da Legislação Aplicável, em conjunto e/ou separadamente com a Emitente e/ou os demais Avalistas, até a integral quitação das Obrigações Garantidas, observados os procedimentos definidos na Cláusula 7.5.1 do Termo de Emissão.

4.2.5.1.4 Garantias Financiamento DIP ARC. Na forma do disposto no Código Civil, no artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, observado, inclusive, o inciso IV do artigo 19, na Lei nº 14.195, em garantia do bom, fiel e cabal cumprimento do **FINANCIAMENTO DIP ARC** e de todas as demais obrigações das **RECUPERANDAS** estabelecidas nos Documentos da Operação, foram e/ou serão constituídas as garantias fiduciárias, reais e fidejussórias relacionadas nos “Anexos II e V” do Segundo Aditamento ao Termo de Emissão, as quais ficam integralmente ratificadas, incluindo sem limitação:

4.2.5.1.4.1 Alienação fiduciária dos imóveis relacionados no “Anexo V” do Segundo Aditamento Termo de Emissão, que passam a integrar o presente **PRJ** através do Anexo Garantias Financiamento DIP ARC;

4.2.5.1.4.2 Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, incluindo (a) todos e quaisquer direitos creditórios depositados ou a serem depositados na Conta Vinculada, recursos eventualmente em trânsito na Conta Vinculada ou em fase de compensação bancária, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (“Direitos Creditórios Conta Vinculada”) e (b) todos os rendimentos decorrentes dos Investimentos Permitidos realizados com os recursos recebidos ou depositados na Conta Vinculada, incluindo aplicações financeiras, rendimentos, direitos, proventos, distribuições e demais valores recebidos ou a serem recebidos ou de qualquer outra forma depositados ou a serem depositados em favor da Emitente na Conta Vinculada, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (“Rendimentos”, os quais, em conjunto com os Direitos Creditórios Conta



Vinculada, os “Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente” e “Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”, respectivamente).

4.2.5.1.4.3 Penhor de Primeiro Grau sobre Direitos Minerários e Outras Avenças, tendo por objeto os direitos minerários perfilados no “Anexo II do Termo de Emissão, que passam a integrar o presente **PLANO**.

4.2.5.1.4.4 Todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências e prerrogativas decorrentes de lei ou contrato relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente, cujos termos e condições estarão descritos no Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.

4.2.5.1.4.5 Todas as garantias fidejussórias e/ou reais vinculadas às Notas Comerciais ou que vierem a ser a esta incorporadas poderão ser executadas em decorrência do Inadimplemento ou vencimento antecipado de qualquer contrato celebrado entre o Titular das Notas Comerciais, inclusive por meio do Representante do Titular das Notas Comerciais ou suas Afiliadas com a Emitente.

4.2.5.1.4.6 A execução de cada uma das Garantias Financiamento DIP ARC, conforme previsto no Termo de Emissão e dos demais Documentos da Operação, será feita de forma independente e em adição à excussão de qualquer outra garantia real concedida pela Emitente nos termos dos respectivos instrumentos, a exclusivo critério do Titular das Notas Comerciais.

4.2.6 Em caso de Inadimplemento ou vencimento antecipado do **FINANCIAMENTO DIP ARC** e/ou quaisquer obrigações estabelecidas nos Documentos da Operação, o **GRUPO JOÃO SANTOS** autoriza, em caráter irrevogável e irretroatável, o Titular das Notas Comerciais, inclusive por meio do Representante do Titular das Notas Comerciais, a exercer todos os



direitos legais e contratuais decorrentes do **FINANCIAMENTO DIP ARC** e das Garantias Financiamento DIP ARC, incluindo, mas não se limitando, aos de vender, alienar, ceder, onerar, transferir, utilizar, reter ou compensar os bens ou direitos dados em garantia, de resgatá-los ou de receber o seu produto. Em razão do aqui disposto, o Titular das Notas Comerciais, inclusive por meio do Representante do Titular das Notas Comerciais, fica expressamente autorizado a utilizar o produto da realização das garantias existentes na liquidação ou amortização de qualquer débito resultante dos contratos celebrados com o Grupo João Santos, conforme aplicável, inclusive para dar instruções ao Banco Depositário nesse sentido, informando a ocorrência de vencimento antecipado, de acordo com os procedimentos previstos no Contrato de Administração de Conta Vinculada.

4.2.7 Prazo e Data de Vencimento. Observado o disposto no Termo de Emissão, e ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Notas Comerciais e/ou Resgate Antecipado Obrigatório (conforme definido no Termo de Emissão) ou de Resgate Antecipado Facultativo Total (conforme definido no Termo de Emissão), as Notas Comerciais terão o prazo de vencimento de 1.156 (mil cento e cinquenta e seis) dias corridos contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 27 de novembro de 2026 (“Data de Vencimento”).

4.2.8 Forma de subscrição e integralização e Preço de Integralização. As Notas Comerciais serão subscritas e integralizadas pelo Titular das Notas Comerciais à vista, em moeda corrente nacional, integralmente no ato da subscrição, fora do âmbito da B3, por seu Valor Nominal Unitário (“Primeira Data de Integralização”). Caso qualquer Nota Comercial venha a ser integralizada em data diversa e posterior à Primeira Data de Integralização, a integralização deverá considerar o seu Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração, calculada pro rata temporis desde a Primeira Data de Integralização até a data de sua efetiva integralização (“Preço de Integralização”).

4.2.9 Remuneração. A Remuneração nas Notas Comerciais está prevista nas Cláusulas 7.10 e seguintes do Termo de Emissão.

4.2.10 Resgate Antecipado Obrigatório. Caso se verifique a alienação de quaisquer ativos no âmbito da Recuperação Judicial ou fora dela, inclusive aqueles organizados em uma ou mais unidades produtivas isoladas de que tratam os artigos 60 e 60-A da Lei de Recuperação Judicial e Falências (“UPIs”), a totalidade dos recursos decorrentes da venda dos ativos em questão (“Valor de Alienação de Ativos”) deverá ser obrigatoriamente depositada pelo comprador/cessionário na Conta Vinculada para o resgate antecipado obrigatório das Notas Comerciais e pagamento do **FINANCIAMENTO DIP ARC**. Fica



desde já acordado que, até que se verifique o pagamento integral das obrigações previstas no Termo de Emissão, Notas Comerciais e na **TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**, conforme aplicável, **(a)** 80% (oitenta por cento) da totalidade dos recursos oriundos do Valor de Alienação de Ativos deverá ser alocado, observada a Ordem de Imputação, no pagamento de todas e quaisquer obrigações assumidas pela Emitente e pelos Avalistas nos termos do Termo de Emissão e dos demais Documentos da Operação (“Resgate Antecipado Obrigatório”); e **(b)** 20% (vinte por cento) da totalidade dos recursos oriundos do Valor de Alienação de Ativos deverá ser alocado no pagamento dos valores devidos no âmbito da **TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**.

4.2.11 Se algum Inadimplemento estiver em curso ou tiver ocorrido no âmbito do **FINANCIAMENTO DIP ARC** e não tiver sido sanado na forma e no prazo previstos no Termo de Emissão, 100% (cem por cento) do Valor de Alienação de Ativos referente aos ativos que compõem as Garantias Financiamento DIP ARC e/ou 80% (oitenta por cento) do Valor de Alienação de Ativos referentes à quaisquer outros ativos, nos limites estabelecidos na Transação Tributária, será obrigatoriamente direcionada ao pagamento das Notas Comerciais e do **FINANCIAMENTO DIP ARC**, conforme previstas no Termo de Emissão do Financiamento DIP ARC, sendo que, neste último caso, o saldo de 20% (vinte por cento) será direcionado ao pagamento dos valores devidos no âmbito da Transação Tributária. Neste caso, o “Valor de Alienação de Ativos” significará o respectivo percentual de 100% (cem por cento) ou 80% (oitenta por cento), conforme o caso, dos recursos decorrentes da venda dos Ativos descritos na Cláusula 4.2.10.

4.2.12 A alienação de Ativos observará o disposto nas Cláusulas 4.8 e seguintes.

4.2.13 Em caso de quaisquer conflitos entre disposições deste **PRJ** e o Termo de Emissão e/ou demais Documentos da Operação, estritamente atinentes ao **FINANCIAMENTO DIP ARC** prevalecerão as disposições do Termo de Emissão e/ou dos Demais Documentos da Operação.

4.3 CAPTAÇÃO DE RECURSOS

4.3.1. As **RECUPERANDAS** poderão adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração de seu controle societário, observadas as disposições do Termo de Emissão do Financiamento DIP ARC. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, as **RECUPERANDAS** poderão, observadas as disposições do Termo de Emissão do Financiamento DIP ARC:

4.3.1.1. Formar parcerias ou sociedade com terceiros;



4.3.1.2. Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizadas, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Circulante ou Não Circulante, observadas as limitações estabelecidas no Financiamento DIP ARC, excetuando-se aqueles objeto de garantia real ou fiduciária em favor de quaisquer dos **CREDORES**, conforme arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da **LRJF**. Em qualquer hipótese, deverão ser observados os termos e condições deste **PLANO**, obtidas as autorizações eventualmente necessárias e transpostas possíveis limitações contratualmente existentes;

4.3.1.3 Sem prejuízo de eventuais financiamentos já celebrados até a data de Homologação do Plano com autorização judicial, nos termos do artigo 69-A da **LRJF**, e visando reforçar o seu fluxo de caixa, auxiliar no pagamento de suas obrigações tributárias e fomentar os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** a serem realizados no âmbito do presente processo de **RJ**, as **RECUPERANDAS** poderão contratar um ou mais **EMPRÉSTIMOS DIP** sem a necessidade de prévia realização e autorização dos **CREDORES** em **AGC**, os quais terão suas condições de contratação devidamente validadas pelo **JUÍZO UNIVERSAL**. Os **EMPRÉSTIMOS DIP** deverão observar os termos e condições dispostos neste Plano, nos arts. 67, 69-A, 84 e 149 da **LRJF** e as eventuais limitações estabelecidas no **FINANCIAMENTO DIP ARC**. Os novos recursos captados no mercado financeiro terão natureza extraconcursal para fins do disposto na **LRJF**.

4.4 CREDORES COLABORADORES

Com o ânimo sugerido no art. 67, parágrafo único, da **LRJF**, serão definidos como **CREDORES COLABORADORES** os credores concursais, por si ou suas partes relacionadas, conjunta ou individualmente, que aceitem explicitamente receber seus créditos conforme os critérios abaixo definidos, aplicáveis a cada grupo de créditos.

4.4.1 CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES DE MERCADORIAS E SERVIÇOS:

Para os credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de insumos, mercadorias e serviços considerados essenciais pela administração das **RECUPERANDAS** que mantiverem o fornecimento dessas mercadorias e serviços de forma continuada, concedam novos limites de crédito e/ou mantenham a prestação de seus serviços, as **RECUPERANDAS** se reservam o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e com a sua capacidade de pagamento, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**.

4.4.1.1 O prazo de pagamento do valor devido poderá ser alinhado com efetiva margem de contribuição do produto fornecido ou do serviço prestado, em



termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado, inclusive através da transferência em favor do credor - que nesta cláusula vier a se enquadrar - de ativos das **RECUPERANDAS**.

4.4.1.2 As condições contratadas na modalidade de **CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES DE MERCADORIAS E SERVIÇOS** serão ajustadas de acordo com: i) as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**; ii) a natureza de fornecimento de bens e serviços; iii) as condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**. Tais condições de manutenção incluem, mas não se restringem, a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação das **RECUPERANDAS** e a prazo de entrega e pagamento.

4.4.2 **CREDORES COLABORADORES LOCADORES DE BENS IMÓVEIS**: Para os credores cujos créditos sejam oriundos de alugueis de estabelecimentos comerciais, com utilização considerada essencial pela administração das **RECUPERANDAS**, que mantiverem a vigência ou a renovação de seus respectivos contratos de locação, e/ou que concedam novos prazos e condições de pagamento, as **RECUPERANDAS** se reservam o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e sua capacidade de pagamento, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à efetiva margem de contribuição da atividade desenvolvida no imóvel locado, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado, inclusive através da transferência em favor do credor - que nesta cláusula vier a se enquadrar - de ativos das **RECUPERANDAS**. As condições contratadas na modalidade de **CREDORES COLABORADORES LOCADORES DE BENS IMÓVEIS** serão ajustadas de acordo com: i) as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**; e ii) a localidade do imóvel. Tais condições de manutenção incluem, mas não se restringem, a preço do aluguel, a prazo, a geração de caixa e a margem de contribuição da atividade desenvolvida no imóvel locado na operação das **RECUPERANDAS**.

4.4.3 **CREADOR COLABORADOR EMPREGADO ATIVO**: Considerando a importância da continuidade dos serviços prestados pelos empregados do **GRUPO JOÃO SANTOS** para o soerguimento das **RECUPERANDAS**, àqueles empregados, detentores de **CRÉDITOS TRABALHISTAS**, que aceitem seguir com seu vínculo empregatício vigente, facultar-se-á a repactuação de seus créditos nas condições abaixo, passando a serem pagos da seguinte forma:

4.4.3.1 **Deságio**: 50% (cinquenta por cento) de deságio incidente sobre o valor advindo dos registros internos do



departamento de Recursos Humanos das **RECUPERANDAS** (“RH”), excetuando-se a parcela do crédito referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

4.4.3.2 Correção Monetária: Variação anual do saldo devedor conforme variação do IPCA-IBGE.

4.4.3.3 Parcelas: 20% sobre o **SALÁRIO BASE** do empregado ativo, sendo que eventual saldo devedor existente no 60º mês, a contar da data de início dos pagamentos, deverá ser quitado em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas. Para cumprimento das obrigações previstas na presente Cláusula, as **RECUPERANDAS**, preferencialmente, farão uso dos valores disponíveis em contas judiciais vinculadas ao processo de Recuperação Judicial, inclusive cujo saldo tenha sido composto por recursos originários do cumprimento da decisão de ID 124947081; podendo, inclusive, a depender das disponibilidades mencionadas e sem prejuízo do pagamento dos demais credores da presente Classe, antecipar-se o fluxo ora previsto. Tratando-se de passivo submetido aos efeitos da presente **RJ**, tais parcelas não integrarão a remuneração do **CREDOR COLABORADOR EMPREGADO ATIVO**, bem assim sobre elas não incidirão encargos trabalhistas e previdenciários de qualquer natureza e nem incorporarão o salário para nenhum fim.

4.4.3.4 Condições de enquadramento: Credores detentores de **CRÉDITOS TRABALHISTAS** que concordem expressamente com o valor e classificação dos registros internos do RH, renunciando a qualquer discussão quanto ao valor e classificação de seu respectivo crédito.

4.4.3.5 Encerramento do contrato de trabalho: Credores detentores de **CRÉDITOS TRABALHISTAS** cujo contrato de trabalho seja encerrado por justa causa, a pedido do empregado, por aposentadoria especial, empregados cedidos ou licenciados terão seu enquadramento na condição de **CREDOR COLABORADOR EMPREGADO ATIVO** imediatamente suspenso ou cessado, sendo que os valores já pagos até a data do encerramento serão computados conforme tivessem sido pagos na condição



geral de pagamento da **CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS**. Na hipótese de eventual rescisão do contrato de trabalho por iniciativa das **RECUPERANDAS**, as condições de pagamento acima previstas permanecerão válidas com base no último salário pago ao **CREDOR COLABORADOR EMPREGADO ATIVO**.

4.4.3.6 Formalização: A formalização da condição de **CREDOR COLABORADOR EMPREGADO ATIVO** deverá se dar na forma do ("Anexo Termo de Formalização Credor Colaborador Empregado Ativo") ao presente **PRJ** em até 60 dias da **AGC** que aprovar o presente **PRJ**.

4.4.3.7 Início dos Pagamentos: O início dos pagamentos nas condições previstas na presente cláusula para o **CREDOR COLABORADOR EMPREGADO ATIVO** se dará a partir do segundo salário recebido, excluídas antecipações salariais, a contar da data da publicação da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ** ou data de assinatura da formalização prevista no item anterior, o que ocorrer por último.

4.4.4 CREDITORES COLABORADORES FINANCIADORES: Considerando a necessidade de honrar os compromissos assumidos no presente **PRJ** com vencimento no curto prazo, de forma concomitante ao pagamento das despesas correntes e custos operacionais da atividade empresária, as **RECUPERANDAS** necessitarão de novos recursos financeiros imediatamente após a aprovação do presente **PRJ**. Para essa finalidade, e sem a necessidade de prévia autorização dos **CREDITORES** em **AGC**, as **RECUPERANDAS** poderão contratar novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou utilizar outras formas de captação de recursos para viabilizar a capitalização necessária à consecução de suas atividades, inclusive no mercado de capitais, via emissão pública ou privada de novos títulos de crédito ou instrumentos de dívida, incluindo dívidas com garantias, observadas as limitações eventualmente estabelecidas no **FINANCIAMENTO DIP ARC** e na **TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**. Nesse contexto, nos termos dos arts. 66, 67, 84 e 149 da LRJF, as instituições financeiras, fundos de investimento em direitos creditórios, fundos de investimento padronizados ou não, securitizadoras ou entidades a elas equiparadas que disponibilizem novos recursos, de acordo com as condições pré-estabelecidas neste **PRJ**, poderão se enquadrar como **CREDITORES COLABORADORES FINANCIADORES** e receber seus créditos de maneira distinta àquela prevista como regra geral de recebimento para sua classe de credor.



- 4.4.4.1** Poderão ser **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** quaisquer instituições financeiras, fundos de investimento em direitos creditórios, fundos de investimento padronizados ou não, securitizadoras ou entidades a elas equiparadas que, na data da instalação da **AGC**, possuam créditos quirografários relacionados na 2ª Lista de Credores de que trata o art. 7º, §2º, da **LRJF** ("2ª Lista de Credores") ou eventuais versões atualizadas até a data de instalação da **AGC** e, simultaneamente: i) renunciem às garantias originalmente contratadas nos instrumentos que lastreiam seus respectivos créditos relacionados na 2ª Lista de Credores ou eventuais versões atualizadas; ii) concordem expressamente com o valor e classificação relacionados na 2ª Lista de Credores ou eventuais versões atualizadas, renunciando a qualquer discussão quanto ao valor e classificação de seu respectivo crédito, nos termos do ("Anexo Termo de Formalização Credor Colaborador Financiador"); iii) possuam advogado legalmente constituído nos autos, com poderes para receber intimações e comunicações processuais, e informem endereço de correspondência eletrônica (e-mail) para comunicações referentes à presente cláusula; e iv) se disponham a fomentar a atividade empresarial das **RECUPERANDAS**, nos termos e condições abaixo.
- 4.4.4.2** Com a finalidade de fomentar sua atividade empresarial, as **RECUPERANDAS** poderão captar inicialmente junto aos **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** crédito no montante agregado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), observadas as obrigações já assumidas no **FINANCIAMENTO DIP ARC** e na **TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA** ("Dinheiro Novo").
- 4.4.4.3** Os **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** que desejarem disponibilizar Dinheiro Novo deverão protocolar nos autos da **RJ**, em até 2 (dois) dias úteis, contados da Data de realização da **AGC** que aprovar o **PRJ**, termo assinado na forma do Anexo Termo de Formalização Credor Colaborador Financiador, no qual cada **CREDOR COLABORADOR FINANCIADOR** se compromete a conceder às **RECUPERANDAS** crédito em valor equivalente ao resultado da multiplicação entre o montante total do **DINHEIRO NOVO** e a proporção do valor de seus créditos concursais diante do montante dos créditos concursais dos outros **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** devidamente habilitados, sempre de acordo com as quantias indicadas na 2ª Lista de Credores. Após o prazo acima assinalado, o **AJ**, em até 2 (dois) dias úteis, deverá consolidar, em petição a ser apresentada nos autos da **RJ** os credores que apresentaram nos autos o termo do Anexo Termo de Formalização Credor Colaborador Financiador, devidamente assinado, destacando aqueles que se enquadram na condição de **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** e os respectivos montantes de Dinheiro Novo atribuíveis a cada credor.

- 4.4.4.4** Em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data divulgação, pela **AJ**, da consolidação do recebimento dos termos indicados na Cláusula 4.4.4.3, as **RECUPERANDAS** enviarão correspondência eletrônica aos **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** devidamente enquadrados nesta condição, na qual apontarão os direitos creditórios que intencionam ceder fiduciariamente para assegurar o pagamento da dívida **DINHEIRO NOVO**, conforme previsto na Cláusula 4.4.4.10, para assegurar o pagamento da dívida **DINHEIRO NOVO** a fim de que possam os **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** avaliarem a idoneidade das garantias oferecidas ao fiel, integral e pontual pagamento do **DINHEIRO NOVO** a ser disponibilizado, a exclusivo critério dos **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES**.
- 4.4.4.5** Os **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES**, por sua vez, terão o prazo de 10 (dez) Dias Úteis após o recebimento da comunicação enviada pelas **RECUPERANDAS** nos termos da Cláusula 4.4.4.4 acima para (i) manifestarem expressamente, por correspondência eletrônica às **RECUPERANDAS** e à **AJ**, sua anuência ou discordância com relação às garantias oferecidas pelas **RECUPERANDAS** e, (ii) manifestarem se aceitam seguir com o desembolso do **DINHEIRO NOVO** às **RECUPERANDAS**, no montante divulgado pela **AJ**, calculado conforme os parâmetros previstos na Cláusula 4.4.4.3. A ausência de manifestação por parte do respectivo **CREDOR COLABORADOR FINANCIADOR** será, para todos os fins, considerada como discordância quanto às garantias e o desinteresse de mutuar o **DINHEIRO NOVO**.
- 4.4.4.6** Na hipótese de um ou mais **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** não aceitarem mutuar o **DINHEIRO NOVO**, após analisar as garantias oferecidas, a **AJ** deverá, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do término do prazo previsto na Cláusula 4.4.4.5 acima, calcular a quantia necessária para alcançar o valor total do **DINHEIRO NOVO** e redistribuí-lo entre os demais credores habilitados, considerando o percentual de participação previsto na Cláusula 4.4.4.3, de forma a garantir que as **RECUPERANDAS** obtenham integralmente o Dinheiro Novo necessário. Nessa hipótese, a **AJ** deverá comunicar aos demais **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** os novos respectivos montantes de **DINHEIRO NOVO** atribuíveis a cada credor, calculados conforme os parâmetros previstos na Cláusula 4.4.4.3. Os **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** terão até 5 (cinco) Dias Úteis para responder à **AJ**, com cópia para as **RECUPERANDAS** informando se aceitam mutuar o **DINHEIRO NOVO** de acordo com o novo montante.
- 4.4.4.7** O procedimento acima deverá ser repetido até que um ou mais **CREDORES COLABORADORES** se comprometam a mutuar o **DINHEIRO NOVO**, conforme valor indicado na Cláusula 4.4.4.2. Sem prejuízo da reiteração do procedimento previsto na Cláusula 4.4.4.6 até que o montante total do **DINHEIRO NOVO** seja disponibilizado às

RECUPERANDAS, a liberação do **DINHEIRO NOVO** poderá ser feita de forma individual, parcial e proporcional à parcela que couber a cada **CREDOR COLABORADOR FINANCIADOR**, calculada de acordo com os critérios da Cláusula 4.4.4.3.

4.4.4.8 A **AJ** divulgará nos autos, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do término do procedimento previsto na Cláusula 4.4.4.6 acima, relação final contendo: i) o nome de cada **CREDOR** habilitado; ii) o respectivo crédito detido por cada **CREDOR** habilitado; iii) o percentual de participação de cada **CREDOR**, considerando a proporcionalidade entre os seus créditos e a totalidade de créditos habilitados; iv) o valor correspondente a ser disponibilizado para aporte por cada **CREDOR** a título de **DINHEIRO NOVO**, considerando o percentual indicado na cláusula 4.4.4.3 e o valor da dívida **DINHEIRO NOVO**.

4.4.4.9 Para a captação de **DINHEIRO NOVO**, as partes terão o prazo improrrogável de até 30 (trinta) Dias corridos contados da manifestação da **AJ** indicada na Cláusula 4.4.4.8 ou 10 (dez) Dias Úteis contados da data da publicação da decisão que vier a homologar o presente no Diário de Justiça Eletrônico, o que ocorrer por último, para: i) celebrar o contrato de empréstimo ou qualquer outro instrumento de dívida, a exclusivo critério dos **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES**; ii) constituir e aperfeiçoar, inclusive em face de terceiros, nos termos da legislação aplicável, a cessão fiduciária de 1º grau sobre os direitos creditórios que intencionam oferecer em garantia do pagamento do **DINHEIRO NOVO**, sem privilegio ou concorrência de terceiros. A publicação da decisão de homologação do presente **PRJ** em nome do(s) advogado(s) constituído(s) pelo respectivo credor servirá, sem a necessidade de nenhuma formalidade adicional, como intimação e termo inicial do prazo para a constituição da garantia fiduciária.

4.4.4.10 Para fins de constituição das garantias previstas na Clausula 4.4.4.4, as **RECUPERANDAS** deverão ceder fiduciariamente em garantia aos **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** ativos compostos por direitos creditórios (recebíveis), em valor equivalente, até a liquidação integral do **DINHEIRO NOVO**, a 120% (cento e vinte por cento) do saldo devedor do **DINHEIRO NOVO**, sendo que, adicionalmente, deverão transitar mensalmente em conta vinculada das **RECUPERANDAS** em formato de Escrow account cedida fiduciariamente para os **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES**, de movimentação restrita, recursos financeiros advindos do pagamento dos referidos direitos creditórios em valor igual ou superior ao maior valor entre: (i) R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais); ou (ii) 120% (cento e vinte por cento) da próxima parcela mensal vincenda do **DINHEIRO NOVO** (“Razão de Garantia Dinheiro Novo”), os quais permanecerão retidos na conta vinculada até que o montante total das respectivas verbas seja equivalente à próxima parcela de juros e principal do **DINHEIRO NOVO** (“Montante Mínimo Mensal”), desde que respeitadas e mantidas



integralmente as garantias já concedidas aos **CREDORES EXTRACONCURSAIS** e as limitações previstas neste **PRJ**. As **RECUPERANDAS** não poderão onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer a terceiros ativos que assegurem o pagamento do **FINANCIAMENTO DIP ARC**, exceto, neste último caso, na hipótese de expressa concordância do credor. Ademais, o contrato de cessão fiduciária que vier a formalizar as garantias acima referidas deverá estabelecer que, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos direitos creditórios onerados, vincendos em um mês específico, deverão ser pagos por seus respectivos devedores sem atraso vis-à-vis suas respectivas datas de vencimento (“Índice de Liquidez”). Caso, (i) em qualquer mês e/ou (ii) por até 2 (meses) consecutivos ou 3 (três) meses alternados, os direitos creditórios onerados deixem de atender, respectivamente, a Razão de Garantia Dinheiro Novo e/ou o Índice de Liquidez, as **RECUPERANDAS** deverão promover o reforço da garantia, por meio da cessão fiduciária de novos direitos creditórios, previamente aprovados pelos **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** de forma a reenquadrar os respectivos índices. O contrato deverá também prever os procedimentos de reforço, monitoramento e controle das referidas garantias, incluindo as penalidades na hipótese de descumprimento de obrigações por parte das **RECUPERANDAS**. Atingido o Montante Mínimo Mensal, os **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** diretamente ou por intermédio de agente de garantia por eles contratado deverão transferir os recursos excedentes para conta de livre movimentação de titularidade das **RECUPERANDAS**. Na hipótese de decretação do vencimento antecipado do **DINHEIRO NOVO**, os recursos decorrentes dos direitos creditórios onerados deverão ser retidos na conta vinculada e imediatamente aplicados pelos credores na liquidação imediata do **DINHEIRO NOVO**.

- 4.4.4.11** O **DINHEIRO NOVO** deverá ser transmitido às **RECUPERANDAS** em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do registro das garantias previstas na Cláusula 4.4.4.4 perante os serviços notariais e de registro competentes.
- 4.4.4.12** A título de encargos, incidirão sobre a dívida **DINHEIRO NOVO** taxa correspondente à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias do DI – Depósito Interfinanceiro de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, acrescida de juros remuneratórios de 18% a.a. (dezoito por cento ao ano).
- 4.4.4.13** Os **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** receberão, como remuneração pela estruturação da operação que vier a disponibilizar o **DINHEIRO NOVO**, quantia equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor final que efetivamente desembolsarem com o crédito **DINHEIRO NOVO**. Tal percentual incidirá uma única vez sobre o valor

efetivamente liberado às **RECUPERANDAS** e será devido no ato da liberação dos recursos.

- 4.4.4.14** A captação do **DINHEIRO NOVO** será amortizada em 36 (trinta e seis) parcelas, com pagamentos mensais equivalentes de amortização de principal mais juros (“PMTs”).
- 4.4.4.15** Em razão da aprovação do presente **PRJ** em **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** nos termos do art. 69-J da **LRJF**, todas as 43 (quarenta e três) **RECUPERANDAS** são solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida **DINHEIRO NOVO** e da Dívida Repactuada.
- 4.4.4.16** O **CREDOR COLABORADOR FINANCIADOR** que expressar sua aprovação com relação às garantias oferecidas pelas **RECUPERANDAS** e o interesse de mutuar o **DINHEIRO NOVO**, na forma da Cláusula 4.4.4.5, e deixar de: i) celebrar o contrato de empréstimo ou qualquer outro instrumento de dívida; ii) celebrar o contrato de constituição de garantias; e iii) mutuar o **DINHEIRO NOVO** dentro do prazo; de forma injustificada, perderá todas as prerrogativas atribuídas aos **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** por este **PRJ**.
- 4.4.4.17** Após a captação do **DINHEIRO NOVO**, as **RECUPERANDAS** poderão enviar correspondência aos endereços eletrônicos dos **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** informados no Anexo Termo de Formalização Credor Colaborador Financiador, a fim de solicitar manifestação formal quanto ao interesse de mutuar nova tranche de **DINHEIRO NOVO**. A correspondência em questão informará o valor total a ser captado, o prazo para liberação dos recursos e o montante a ser aportado por cada credor, considerando o disposto na Cláusula 4.4.4.3.
- 4.4.4.18** Concomitantemente à disponibilização de **DINHEIRO NOVO**, os **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** farão jus à reestruturação de seus créditos quirografários na forma definida abaixo:
- a) O saldo dos créditos quirografários de titularidade dos **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** que efetivamente disponibilizarem Dinheiro Novo às **RECUPERANDAS** sofrerá deságio de 78% (setenta e oito por cento) sobre o valor relacionado na 2ª Lista de Credores (“Dívida Repactuada”);
 - b) Após a incidência do deságio previsto no item “a)” acima, o valor da Dívida Repactuada sofrerá o acréscimo de juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias do DI – Depósito Interfinanceiro de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois)



4.6 REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

- 4.6.1** Este **PRJ**, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária e concedendo novo formato para pagamento.
- 4.6.2** Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PRJ**.
- 4.6.3** A **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** tratada no presente **PRJ** e em suas projeções do **LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO** trazem a coobrigação de cada **RECUPERANDA** para com as demais componentes do **GRUPO JOÃO SANTOS**, sendo certo que o meio de recuperação de que trata a Cláusula 4.5.2.4 traz consigo a continuidade dos vasos comunicantes de gestão patrimonial e de caixa já existentes.
- 4.6.4** Dado o valor de seu passivo, as **RECUPERANDAS** necessitam revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na Cláusula 5 deste **PRJ**.

4.7 ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

- 4.7.1** As **RECUPERANDAS** poderão realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, observadas as disposições do Termo de Emissão do **FINANCIAMENTO DIP ARC** e demais Documentos da Operação, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, encerramento e transformação de uma ou mais de suas **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**, sendo certo que tais operações poderão envolver as **RECUPERANDAS** ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) modificação do objeto social das **RECUPERANDAS**, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive modificações/mutações no capital social e/ou emissão de valores mobiliários, inclusive conversíveis em participações societárias, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976, diretamente ou supletivamente, e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iv) celebração de conversão de débitos/créditos detidos por **RECUPERANDAS** em face de outra **RECUPERANDA** em participação societárias; e (v)



celebração de **NEGÓCIOS JURÍDICOS** e **EMPRÉSTIMOS DIP** com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em novo endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente “conversíveis” em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias das **RECUPERANDAS**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, encerramento de atividades, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por elas, **RECUPERANDAS**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s) do **GRUPO JOÃO SANTOS**, e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

4.8 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- 4.8.1** Conforme estabelecido no Termo de Emissão e nos Demais Documentos da Operação, as **RECUPERANDAS** priorizarão a alienação dos Ativos Prioritários indicados no Anexo I do Segundo Aditamento ao Termo de Emissão (“Ativos Prioritários”), que passa a fazer parte do presente **PRJ** (“Anexo Ativos Prioritários”), bem como a alienação de parte dos bens integrantes das Garantias Financiamento DIP ARC indicadas no Anexo II e V do Segundo Aditamento ao Termo de Emissão, que passa a fazer parte do presente **PRJ** (“Anexo Garantias Financiamento DIP ARC”), observados os termos e condições estabelecidos no Termo de Emissão e nos demais Documentos da Operação.
- 4.8.2** Alienação de Ativos Mínima Obrigatória. As **RECUPERANDAS** obrigam-se a promover a tempestiva Alienação de Ativos Mínima Obrigatória, observados os termos e condições estabelecidos no Termo de Emissão do Financiamento DIP ARC e demais Documentos da Operação para a amortização dos montantes devidos no âmbito do **FINANCIAMENTO DIP ARC**, sendo certo que o produto das alienações (1) dos Ativos Prioritários indicados no Anexo Ativos Prioritários deste Plano, excluindo-se os Ativos Maranhão, ou (2) demais bens integrantes das Garantias Financiamento DIP ARC, que seja depositado na Conta Vinculada, não poderá ser inferior a, respectivamente: (i) no período de 12 (doze) meses contados da Primeira Data de Integralização, R\$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais); e (ii) no período de 24 (vinte e quatro) meses contados da Primeira Data de Integralização, R\$ 375.000.000,00 (trezentos setenta e cinco milhões de reais); sendo certo ainda que (A) os recursos líquidos das alienações acima citadas deverão ser obrigatoriamente utilizados para a amortização do **FINANCIAMENTO DIP ARC**, no valor de pelo menos R\$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais) no período de 12 (doze)



meses contados da Primeira Data de Integralização e de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) no 2º ano contados da Primeira Data de Integralização; e (B) os valores indicados em (A) acima serão adicionais ao produto de alienações dos Ativos Maranhão, se houver (“Alienação de Ativos Mínima Obrigatória”).

- 4.8.3** Termo de Governança Venda de Ativos. As alienações dos Ativos Prioritários e das Garantias Reais deverão, necessariamente, observar o “Roteiro para Recebimento e Análise de Propostas para Alienação de Bens e Direitos das Empresas Controladas Direta ou Indiretamente pela Nassau Administração e Participações Ltda.”, constante do Anexo X do Termo de Emissão (“Termo de Governança Venda de Ativos”) que passa a fazer parte do presente **PLANO** (“**Anexo Termo de Governança Venda de Ativos**”) e deverão observar os valores mínimos estabelecidos nos Documentos da Operação.
- 4.8.4** A alienação de ativos poderá ser realizada de forma individualizada, agrupada, assim como na forma de Unidades Produtivas Isoladas (“UPI’s”), nos termos dos artigos 60 e 60-A e na forma dos arts. 142, I e IV (processo competitivo público ou privado) ou V, todos da **LRJF**, respeitando-se os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF** e observado o disposto na Cláusula 4.8.1 acima. Preferencialmente, a alienação de ativos se dará por meio da apresentação de propostas fechadas.
- 4.8.5** Os processos competitivos para a alienação de ativos de forma isolada, agrupada, ou na forma de UPIs observarão os procedimentos e regras a serem estabelecidos em editais específicos a serem publicados para a alienação de tais ativos (“Editais Processos Competitivos”). Os Editais Processos Competitivos estabelecerão, dentre outras questões referentes aos processos de alienação dos ativos, (a) as condições mínimas de aquisição, incluindo preço mínimo e forma de pagamento; e (b) os requisitos para participação no Processo Competitivo.
- 4.8.6** Os Editais Processos Competitivos poderão conter cláusula de “*stalking horse bidder*,” a fim de que sejam assegurados os direitos dos Primeiros Proponentes, conforme abaixo definido, especialmente o direito de cobrir eventual proposta superior àquela apresentada para a aquisição do ativo.
- 4.8.7** Primeiro Proponente. Será considerado Primeiro Proponente o investidor interessado na aquisição de quaisquer ativos e/ou UPIs, que, após negociações com as **RECUPERANDAS** e antes da publicação do respectivo Edital Processo Competitivo, apresentar proposta vinculante, aceita pelas **RECUPERANDAS** e pela ARC DIP JS, no caso de Ativos Prioritários ou Ativos objeto das Garantias Financiamento **DIP ARC**, que atenda às condições mínimas previstas neste Plano, inclusive os preços mínimos dos ativos, o qual poderá gozar de determinados direitos no âmbito do Processo



Competitivo na condição de *stalking horse bidder* e estará automaticamente qualificado à participação no respectivo Processo Competitivo.

- 4.8.8** Ausência de sucessão. Os adquirentes de ativos das **RECUPERANDAS** na forma prevista neste Plano estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações das **RECUPERANDAS**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**.
- 4.8.9** Destinação dos recursos: o produto de alienações dos Ativos Prioritários, dos demais bens integrantes do pacote de Garantias Financiamento DIP ARC e dos ativos será exclusivamente destinado à amortização dos montantes devidos no âmbito das Notas Comerciais relativas ao **FINANCIAMENTO DIP ARC**, observada a proporção indicada na Cláusula 4.2.10 e no Termo de Emissão, razão pela qual deverá ser depositado na Conta Vinculada. Após a integral quitação dos montantes devidos no âmbito das Notas Comerciais relativas ao **FINANCIAMENTO DIP ARC**, as **RECUPERANDAS** poderão utilizar o produto de alienações de ativos para outra finalidade, conforme Cláusula 4.10.
- 4.8.10** O produto da alienação de quaisquer bens/direitos de propriedade das **RECUPERANDAS**, salvo em caso de alienações judiciais dos Ativos Garantia DIP promovidas pela ARC Capital mediante a excussão das respectivas garantias, seja em razão do vencimento ordinário ou antecipado do **FINANCIAMENTO DIP ARC**, cujo produto será sempre integralmente direcionado para o pagamento do saldo devido do **FINANCIAMENTO DIP ARC**, será utilizado de acordo com a seguinte ordem cronológica e de prioridades: **(i)** o produto das primeiras alienações de ativos será repartido entre ARC CAPITAL e PGFN, na proporção de 80% (oitenta por cento) para a primeira e 20% (vinte por cento) para a segunda, a fim de amortizar/quitar os valores relacionados aos financiamentos que já tiverem sido concedidos pela ARC CAPITAL para pagamento da dívida transacionada no Termo de Transação Tributária, devendo ser alienados tantos bens quanto bastantes ao pagamento dos aludidos financiamentos, com acréscimos contratuais, juros remuneratórios e garantia de rentabilidade mínima, respeitado o limite estabelecido no § 4º da Cláusula 18 do Termo de Transação Tributária, enquanto a parcela destinada à PGFN servirá para antecipação do pagamento da dívida transacionada no Termo de Transação Tributária; **(ii)** uma vez quitados os aludidos financiamentos com a ARC CAPITAL, o produto das próximas alienações será direcionado ao pagamento do saldo remanescente da dívida transacionada no Termo de Transação Tributária e, após a liquidação destas dívidas, o produto das próximas alienações será direcionado ao cumprimento deste PRJ; **(iii)** caso as alienações realizadas não sejam suficientes para



pagar a totalidade do saldo remanescente da dívida transacionada, nos prazos previstos no Termo de Transação Tributária e o pagamento deste saldo vier a ser feito pela concessão de novo(s) financiamento(s) que porventura sejam concedido(s) pela ARC CAPITAL às **RECUPERANDAS**, os bens remanescentes desta mesma lista que não tenham sido alienados servirão como garantia da ARC CAPITAL, pela concessão desse segundo financiamento às **RECUPERANDAS**, mediante regulação por termo aditivo ao Termo de Transação Tributária.

4.8.10.1 Todas as alienações enquadradas no item “ii” da Cláusula 4.8.10, serão repartidas entre as Recuperadas e a **PGFN**, na proporção de 10% (dez por cento) para as primeiras e 90% (noventa por cento) para a segunda, cabendo as Recuperadas comprovar a efetiva destinação do recurso liberado, restrito ao custeio do restabelecimento da atividade operacional do Grupo, prestando contas a **PGFN** sobre as vendas, mensalmente, inclusive com entrega do Relatório Mensal de Atividades – RMA do Processo de Recuperação Judicial.

4.9 ALIENAÇÃO DOS DIREITOS MINERÁRIOS PREVISTOS NA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

4.9.1 Os direitos minerários previstos na cláusula 8ª do Termo de Transação Individual firmado entre o Grupo João Santos e a Procuradoria da Fazenda Nacional da 5ª Região (“Direitos Minerários Transação Tributária”), celebrado em 30.08.2023 (Id 144461457 dos autos) e aditado em 05.01.2023 (Id 157404761 dos autos), abaixo descritos para fins de clareza, observada a ordem de pagamentos estabelecida no §4º da Cláusula 7ª do Termo de Transação, serão alienados imediatamente, independente de aprovação ou homologação do **PRJ**, conforme já autorizado na decisão de Id 162779669:

NR. Processo	Área	Status	Área (ha)	Cidade	Titularidade	SUBSTÂNCIA 1	RESERVA SUB 1 (TON)	VAM SUB 1(ATUALIZAÇÃO)	PODE OFERECER
800251/1970	J	REQ LAVRA	206	Ouricuri	CBE	GIPSITA	4.441.762,65	R\$ 10.053.905,33	SIM
803830/1976	PE-09	REQ LAVRA	36	Goiana	CBE	CALCÁRIO	25.286.000,00	R\$ 10.053.905,33	SIM
810735/1968	PE-08	PORT. LAVRA	477	Goiana	CBE	CALCÁRIO	20.339.500,00	R\$ 10.053.905,33	SIM
814204/1974	I	REQ LAVRA	55	Ouricuri	CBE	GIPSITA	2.824.000,00	R\$ 8.452.480,90	SIM
840063/1979	PE-88	PORT. LAVRA	150	Ipojuca	CBE	TRAQUITO	5.407.221,00	R\$ 7.190.507,32	SIM
840070/2002	RF-03	PORT. LAVRA	49	Jaboatão Dos Guar	CBE	GRANITO	23.864.230,00	R\$ 10.053.905,33	SIM
840072/2002	RF-04	REQ LAVRA	50	Jaboatão Dos Guar	CBE	GRANITO	12.888.397,00	R\$ 10.053.905,33	SIM
840112/2003	RF-01	REQ LAVRA	48	Jaboatão Dos Guar	CBE	GRANITO	11.083.365,00	R\$ 10.053.905,33	SIM
840146/2003	RF-08	REQ LAVRA	453	Cabo De St. Agostinho	CBE	GRANITO	2.051.850,00	R\$ 8.452.480,90	SIM
840197/2003	TR-01	REQ LAVRA	49	Tracunhaém	CBE	ARGILA	274.000,00	R\$ 1.221.964,36	SIM

4.9.2 Valor de Alienação dos Direitos Minerários Transação Tributária: As **RECUPERANDAS** poderão alienar os Direitos Minerários Transação



Tributária pelos preços mínimos de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

4.9.3 Laudos de avaliação: Em conformidade com o § 2º da Cláusula 8ª do Termo de Transação Tributária, **será exigida a elaboração de novos laudos de avaliação dos ativos, confeccionados por profissional especializado, Engenheiro de Minas**, indicado pelas **RECUPERANDAS e União**, cuja remuneração deve ser contratada e paga pelas **RECUPERANDAS**.

4.9.4 Modalidade de alienação dos Direitos Minerários Transação Tributária: Poderá ser realizada de forma individualizada, agrupada, assim como na forma de Unidades Produtivas Isoladas (“UPI’s”), nos termos dos artigos 60 e 60-A e na forma do art. 142, I (leilão judicial), a ser realizado pelo Leiloeiro Sr. Renato Gracie, inscrito na JUCEPE sob o nº 366, com remuneração a ser arbitrada pelo Juízo.

4.10 ALIENAÇÃO DE ATIVOS APÓS A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DIP ARC

4.10.1 Após a integral quitação dos montantes devidos no âmbito das Notas Comerciais relativas ao **FINANCIAMENTO DIP ARC**, as **RECUPERANDAS** poderão alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de **EMPRÉSTIMO DIP**, quaisquer bens do seu ativo circulante ou não circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou que venham a ser identificados como de propriedade das **RECUPERANDAS**, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, sem que seja necessária qualquer ordem judicial ou deliberação de seus **CREDORES**.

4.10.1.1 Todas as alienações realizadas após a quitação do **FINANCIAMENTO DIP ARC** serão repartidas entre as **RECUPERANDAS** e a PGFN, na proporção de 10% (dez por cento) para as primeiras e 90% (noventa por cento) para a segunda, cabendo às **RECUPERANDAS** comprovar a efetiva destinação do recurso liberado, restrito ao custeio do restabelecimento da atividade operacional do Grupo, prestando contas à PGFN sobre as vendas, mensalmente, inclusive com entrega do Relatório Mensal de Atividades – RMA do Processo de Recuperação Judicial.



- 4.10.2** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos referidas no item 4.9.1 acima poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de UPI's.
- 4.10.3** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia referidas no item 4.9.1 acima poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142, I e IV (processo competitivo público ou privado), estando ainda previamente autorizada a forma dos arts. 142, V, 144 e 145 (venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**.
- 4.10.4** Para todos os fins de direito, fica reconhecida como “qualquer outra modalidade”, prevista no inciso V do art. 142 da **LRJF**: a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia pela modalidade da venda direta/forma extraordinária, na forma do art. 144 e 145 da **LRJF**.
- 4.10.5** Os adquirentes de ativos das **RECUPERANDAS** alienados conforme o item 4.9.1 acima estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações das **RECUPERANDAS**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.
- 4.10.6** O preço de venda do ativo ou ativos objeto dos atos permitidos na Cláusula 4.10.1 acima, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) deverá corresponder a no mínimo 70% (setenta por cento) do valor fixado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou avaliação da tabela FIPE para veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado.

4.11 ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS

- 4.11.1** As **RECUPERANDAS** poderão alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's); ou que venham a ser posteriormente incluídos no ativo das **RECUPERANDAS**, entendendo-se que a



eventual inclusão *a posteriori* de bens móveis ou imóveis no ativo das **RECUPERANDAS** se dará em decorrência do resultado de diversas diligências e ações judiciais promovidas pela **NOVA GESTÃO**.

4.11.2 Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações das **RECUPERANDAS**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**), com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.

4.12 ESSENCIALIDADE DE BENS E DIREITOS

Todos os ativos indicados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** são considerados essenciais para a preservação da atividade empresarial do **GRUPO JOÃO SANTOS** e para cumprimento do presente **PRJ**. Além dos bens e direitos relacionados no referido laudo, as **RECUPERANDAS** também destacam como essenciais os bens e direitos abaixo relacionados.

4.12.1 "Direitos creditórios 4870": Os direitos creditórios detidos pela **RECUPERANDA**, Companhia Agroindustrial de Goiana S/A contra a União Federal, objeto da ação indenizatória de nº 0011105-04.1994.4.01.3400 (atualmente em fase de cumprimento provisório de sentença), em trâmite perante à 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, objeto do pedido cautelar formulado pelas **RECUPERANDAS** no Id 146079139 e decisão interlocutória de Id 146979020, serão considerados, para fins do art. 47 da **LRJF**, essenciais à atividade empresarial do **GRUPO JOÃO SANTOS**, sobretudo para fazer frente aos pagamentos previstos neste **PRJ**, tributos, despesas correntes, custos operacionais e fluxo de caixa das **RECUPERANDAS**.

4.12.2 Direitos creditórios depósitos judiciais: Os valores de titularidade/propriedade e das **RECUPERANDAS**, à disposição de juízos diversos, em processos judiciais movidos contra as **RECUPERANDAS**, em razão de atos de constrição/penhora, depósitos judiciais, depósitos recursais, receitas provenientes de alienação de bens móveis e/ou imóveis, serão considerados, para fins do art. 47 da **LRJF**, essenciais à atividade empresarial do **GRUPO JOÃO SANTOS** e, portanto, deverão ser remetidos para conta judicial vinculada ao **PROCESSO**.



4.12.2.1 Destinação: Os valores provenientes de demandas judiciais trabalhistas deverão ser utilizados, preferencialmente, para pagamento dos **CRÉDITOS TRABALHISTAS**.

4.12.2.2 Rol exemplificativo: De forma exemplificativa, as **RECUPERANDAS** relacionam as principais demandas trabalhistas que possuem direitos creditórios constritos/retidos: 0000041-03.2022.5.08.0113 (Juízo da Vara do Trabalho de Itaituba/PAP), 0016521-26.2020.5.16.0009 (Juízo da Vara do Trabalho de Caxias/MA), 0016626-32.2022.5.16.0009 (Juízo da Vara do Trabalho de Caxias/MA), 0016201-44.2018.5.16.0009 (Juízo da Vara do Trabalho de Caxias/MA), 0016058-55.2018.5.16.0009 (Juízo da Vara do Trabalho de Caxias/MA), 0001044-13.2018.5.06.0008 (8ª Vara do Trabalho do Recife/PE), 0001030-06.2018.5.06.0145 (5ª Vara do Trabalho de Jaboatão), 0000210-54.2017.5.17.0132 (2ª Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim), 00001382-80.2017.5.22.0103 (Vara do Trabalho de Picos/PI), 0001020-79.2010.5.20.0006 (6ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE). Para todos os fins de direito, a relação de processos prevista nessa cláusula não é taxativa.

4.12.3 Ativos imobiliários e direitos minerários: Além dos imóveis e direitos minerários utilizados pelo **GRUPO JOÃO SANTOS** diretamente para desempenho da sua atividade empresarial, também são considerados essenciais à atividade empresarial e ao processo de reestruturação das **RECUPERANDAS**, para fins do art. 47 da **LRJF**, os ativos imobiliários e direitos minerários destinados ao pagamento do **FINANCIAMENTO DIP ARC** e da Transação Tributária, sendo certo que atos de penhora, constrição e expropriação, poderão inviabilizar o adimplemento do **FINANCIAMENTO DIP ARC** e da Transação Tributária.

4.12.4 “Direitos creditórios Eletrobras”: Os direitos creditórios detidos pelas **RECUPERANDAS** i) Celulose e Papel de Pernambuco S/A- Cepasa; ii) Cimentos do Brasil S/A Cibrasa; iii) Companhia Agro Industrial de Goiana; iv) Itabira Agro Industrial S/A; v) Itapagé S/A Celulose Papéis e Artefatos; vi) Itapessoca Agro Industrial S/A; vii) Itapetinga Agro Industrial S/A; viii) Itapicuru Agro Industrial S/A; e ix) Itapui Barbalhense Industria de Cimentos S/A., oriundos da ação indenizatória das **RECUPERANDAS** acima citadas manejada em face da Eletrobrás em 23/04/1999, perante o Juízo Substituto da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (NPU 0010683-



64.1999.4.02.5101), cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/06/2022 e objeto da Ação Rescisória de n.º 7460/RJ (2023/0094055-9), manejada pela Eletrobras, protocolada em 22/03/2023, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ e atualmente em fase de liquidação de sentença, além dos direitos creditórios oriundos da ação indenizatória das mesmas **RECUPERANDAS**, manejada em face da Eletrobras em 09/01/2013, perante o Juízo Substituto da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (NPU 0090019-63.2012.4.02.5101), cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/05/2020.

4.13 CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS

As **RECUPERANDAS** poderão propor aos seus devedores, com dívidas vencidas há mais de 30 (trinta) dias, descontos para sua quitação, ofertando percentuais de redução variável e proporcional ao tempo de atraso. O objetivo desta medida será a realização dos recebíveis duvidosos, os quais auxiliarão na geração de caixa, e, conseqüentemente, na viabilização do pagamento aos credores.

4.14 PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

4.14.1 Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da **LRJF**, ao final do presente **PLANO**, poderão ser encontradas informações que compõem o DRE Projetado e o Fluxo de Caixa Projetado das **RECUPERANDAS**, a saber: **LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO**.

4.14.2 O documento acima citado é parte inseparável do presente **PRJ**, sendo certo que a não leitura do referido documento impedirá o completo entendimento do que é ora apresentado.

5 PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO

Conforme demonstrado e detalhado neste **PRJ**, as **RECUPERANDAS** são capazes de superar a crise que atravessam, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do realinhamento de seu passivo nas condições a seguir. O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **PRJ** ensejará a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** da dívida sujeita a este **PRJ**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra as **RECUPERANDAS**.

5.1 CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS



- 5.1.1.** Com base no art. 54, § 1º da **LRJF**, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, em sua integralidade.
- 5.1.2.** Os créditos detidos por **CREDORES TRABALHISTAS** referentes a verbas do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), incluindo suas eventuais multas rescisórias, serão adimplidos nos termos da sua legislação específica, inclusive no âmbito de **TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**.
- 5.1.3.** Nos termos do Tema Repetitivo 1176 do Superior Tribunal de Justiça, pagamento de créditos referentes a verbas do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), incluindo suas eventuais multas rescisórias, pagos diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho e que não foram albergadas pela transação tributária mencionada no item anterior são eficazes.
- 5.1.3.1.** Com o intuito de evitar o pagamento em duplicidade, as **RECUPERANDAS**, poderão submeter ao Juízo da **RJ** os devidos documentos de suporte, dando conta da quitação de créditos de FGTS através do pagamento de condenações de tal natureza homologadas pela Justiça do Trabalho.
- 5.1.4.** Todos os demais créditos derivados da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho, bem assim derivados dos contratos de trabalho ou a eles equiparados, como honorários advocatícios de qualquer natureza, condenações em multas ou ações promovidas por entes públicos, ou decorrentes de acidente de trabalho, excetuando-se aqueles previstos nas Cláusulas 5.1.1 e 5.1.2 acima, serão pagos em até 12 meses a partir da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, sem correção ou juros a partir da data de ajuizamento do **PROCESSO**, seguindo o critério abaixo para formação do quanto devido:
- 5.1.4.1** Créditos oriundos de **VERBAS RESCISÓRIAS** e aquelas não consideradas como **VERBAS RESCISÓRIAS** devidas pelo **GRUPO JOÃO SANTOS**, excetuando-se aqueles previstos nas Cláusulas 5.1.1 e 5.1.2 acima, serão pagos no valor de até 30 (trinta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** por **CREDOR TRABALHISTA**, incluídas as **VERBAS REFLEXAS**.
- 5.1.4.1.1** Os créditos inscritos no valor de até 30 (trinta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional serão pagos em sua integralidade.

5.1.4.1.2 Os créditos inscritos em valor superior a 30 (trinta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional, terão garantidos o pagamento de 30 (trinta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional.

5.1.4.2 O limite de valor equivalente a 30 (trinta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional previsto nas Cláusulas 5.1.4.1.1 e 5.1.4.1.2, será composto pela totalidade do crédito do Credor, incluindo as **VERBAS REFLEXAS**, bem como:

5.1.4.2.1 Juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados, inclusive multas já aplicadas e/ou apuradas por decisão transitada em julgado;

5.1.4.2.2 Multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador incluindo aquelas já definidas em decisões transitadas em julgado;

5.1.4.2.3 Quaisquer juros de mora decorrentes de condenações transitadas em julgado ou de verbas trabalhistas contratuais inadimplidas e já consideradas como débitos não constantes de títulos executivo;

5.1.4.2.4 Créditos oriundos de jornada de trabalho, em especial, quanto a horas extras, horas *in itinere*, intervalo intrajornada de qualquer natureza, intervalo interjornada, intervalo intersemanal, sobreaviso, adicional noturno e hora noturna reduzida, dobras de feriados e dobras de repouso semanal remunerado;

5.1.4.2.5 Créditos oriundos de adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de risco e adicional de penosidade;

5.1.4.2.6 Créditos fixados a título de danos morais, danos existenciais, danos estéticos, danos materiais, inclusive fixados na forma de danos emergentes e pensionamento; e



5.1.4.2.7 Créditos decorrentes de condenação por diferenças salariais, decorrentes de desvio ou acúmulo funcional, equiparação salarial, reajuste salarial ou reenquadramento sindical.

5.1.4.2.8 O rol das verbas acima indicadas é exemplificativo e não taxativo, de modo que o limite de valor equivalente a 30 (trinta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional previsto nas Cláusulas 5.1.4.1.1 e 5.1.4.1.2 não poderá ser ultrapassado, ainda que exista naturezas de crédito não indicadas no **PRJ**.

5.1.4.2.9 Por qualquer hipótese, caso o crédito do **CREDOR** venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme cláusula 5.3 deste **PRJ**.

5.1.4.3 Honorários advocatícios de qualquer natureza, incluindo honorários sucumbenciais, contratuais, multas aplicadas pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministérios Públicos Estaduais e Federal, honorários periciais e quaisquer outros consectários legais e também honorários sindicais, serão pagos à razão de 10% (dez por cento) do valor do crédito inscrito, respeitando-se os critérios abaixo, sempre respeitado o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional, na forma da cláusula 5.1.4.2.9:

5.1.4.3.1 Os créditos inscritos no valor de até 30 (trinta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional serão pagos em sua integralidade.

5.1.4.3.2 Os créditos inscritos em valor superior a 30 (trinta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional, terão garantidos o pagamento mínimo de 30 (trinta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional independentemente do valor de 10% (dez por cento) acima referido.

5.1.4.4 Os **CREDORES TRABALHISTAS** que tenham transacionado seus créditos nos termos aprovados na decisão de ID 141517900, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da decisão que conceda a recuperação judicial do **GJS** para solicitar, por sua mera discricionariedade, o recebimento dos mencionados créditos na forma das condições ora previstas para recebimento da CLASSE I.



5.1.4.5 A manifestação de que trata o item acima deverá ser feita por meio de correspondência eletrônica simples ao endereço recuperacao@grouponassau.com.br, com cópia para a **AJ**, devendo ser solicitada a confirmação do recebimento da mensagem.

5.1.4.6 Na hipótese do **CREDOR** manifestar-se conforme os itens 5.1.4.4 e 5.1.4.5 acima, os valores já pagos serão abatidos dos valores devidos conforme a aplicação da presente proposta de pagamento, e a diferença eventualmente devida será paga no prazo 12 meses a partir da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, sem correção ou juros a partir da data de ajuizamento do **PROCESSO**.

5.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

Não existem credores classificados **CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL** na relação de credores do art. 7º, § 2º da **LJRF**. Entretanto, em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta classe, estes, após a habilitação do crédito no processo de **RJ**, desde que aprovado o **PRJ** e concedida a recuperação judicial, serão pagos de acordo com a proposta de pagamento disposta na Cláusula 5.3, com deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor eventualmente inscrito nesta Classe de **CREDORES COM GARANTIA REAL**, mantidas todas as demais disposições lá previstas.

5.3 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL

5.3.1 PAGAMENTO: Todos os credores enquadrados na presente forma de pagamento receberão conforme se segue:

5.3.1.1 DESÁGIO: Será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**.

5.3.1.2 REMUNERAÇÃO: Correção monetária mensal equivalente à variação anual da **TR** com adição do percentual de 1% (um por cento) ao ano.

5.3.1.3 CARÊNCIA: O efetivo pagamento da **REMUNERAÇÃO** e valor de principal dos **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL**, na forma como novados por este **PRJ**, somente será devido após: (i) para o pagamento de remuneração, após o 12º mês contado da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, sendo que nesse período a **REMUNERAÇÃO** porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal; e (ii) para o pagamento do valor de principal, após o 18º mês contado da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**.



5.3.1.4 AMORTIZAÇÃO: O valor principal será amortizado em 190 (cento e noventa) parcelas mensais a partir do 19º mês a contar da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, obedecendo a seguinte escala de amortização. As parcelas citadas no quadro abaixo serão acrescidas de **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na Cláusula 5.3.1.2.

Parcelas	Mês	Mês	Pagamento %	Pagamento %	Capitalização
	Início	Fim	Principal	Juros	
12	1	12	Carência	Carência	100%
6	13	18	Carência	100%	0%
12	19	30	2%	100%	0%
12	31	42	5%	100%	0%
12	43	54	10%	100%	0%
60	55	114	25%	100%	0%
94	115	208	58%	100%	0%

5.3.1.5 CONTAGEM DOS PRAZOS: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação das **RECUPERANDAS** da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma na Cláusula 5.3.1.2.

5.3.1.6 FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na Cláusula 5.3.1.3, definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na Cláusula 5.3.1.4. do presente **PRJ**.

5.3.1.7 Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL** serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 5.3 do presente **PRJ**, no prazo definido na Cláusula 5.3.1.4.

5.4 CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

5.4.1 PAGAMENTO: Todos os credores enquadrados na presente classe receberão conforme segue abaixo:



5.4.1.1 DESÁGIO: Será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**.

5.4.1.2 REMUNERAÇÃO: Correção monetária mensal equivalente à variação anual da **TR** com adição do percentual de 1% (um por cento) ao ano.

5.4.1.3 CARÊNCIA: O efetivo pagamento da remuneração e valor de principal dos Créditos Classe IV, na forma como novados por este **PRJ**, somente será devido após: (i) para o pagamento de remuneração, após o 12º mês contado da Homologação deste **PRJ**, sendo que nesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal; e (ii) para o pagamento do valor de principal, após o 13º mês contado da Homologação deste **PRJ**.

5.4.1.4 AMORTIZAÇÃO: O valor principal será amortizado em 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais a partir do 13º mês a contar da data da publicação da decisão que concedeu a **RJ** e homologou o presente **PRJ**, obedecendo a seguinte escala de amortização. As parcelas citadas no quadro abaixo serão acrescidas de **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na Cláusula 5.4.1.2.

Parcelas	Mês Início	Mês Fim	% Pagamento Principal	Pagamento % Juros	Capitalização
12	1	12	Carência	Carência	100%
6	13	18	Carência	100%	0%
18	19	36	5%	100%	0%
36	37	72	95%	100%	0%

5.4.1.5 CONTAGEM DOS PRAZOS: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação das **RECUPERANDAS** da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma na Cláusula 5.4.1.2.

5.4.1.6 FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na Cláusula 5.4.1.3 definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na Cláusula 5.4.1.4 do presente **PRJ**.

5.4.1.7 Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE IV** serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 5.4 do presente **PRJ**, no prazo definido na Cláusula 5.4.1.4.



6.1 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS: Os **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** serão pagos a partir do resultado das negociações em andamento promovidas pelas **RECUPERANDAS** junto aos **CREDORES** com créditos assim listados. As mencionadas negociações poderão contemplar uma ou mais das seguintes medidas exemplificadas de modo não exauriente como: dação de ativos, obtenção de descontos, revisão de taxas de juros e prazos de pagamentos, pagamento com o produto de eventual alienação de seus ativos, pagamento com o produto de desenvolvimento de seu estoque de terrenos, pagamento com o produto de prestação de serviços, entre outras.

6.2 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS: Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com a classificação prevista neste **PRJ** na qual se enquadrarão. Uma vez habilitados, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na Cláusula 5 deste **PRJ**, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos

6.2.1 As deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

6.2.2 As regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à remuneração, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da intimação da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer a sujeição do crédito à Recuperação Judicial. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência, que terá como marco inicial a Homologação deste **PRJ**, o **CREADOR RETARDATÁRIO** terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na Recuperação Judicial.

6.2.3 A homologação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em quaisquer das Classes de Credores, implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PRJ**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a Cláusula 3.3. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o **CRÉDITO RETARDATÁRIO**, sendo certo que tal dilação não poderá exceder ao dobro do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. O credor detentor de **CRÉDITO RETARDATÁRIO** também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. Em hipótese alguma, tal regra se



aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos **CRÉDITOS CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS**.

6.3 PASSIVO TRIBUTÁRIO: As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial. Os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelos respectivos entes federados, salvaguardado o direito de defesa das **RECUPERANDAS**. Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira das **RECUPERANDAS** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários, às **RECUPERANDAS** será facultada a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica

6.3.1 No dia 28/08/2023, as **RECUPERANDAS** e a União, essa representada pelos procuradores da Fazenda Nacional, assinaram o termo de transação individual com plano de regularização fiscal, o qual passa a ser parte integrante do presente **PRJ** ("Anexo Termo de Transação Tributária"). Em conformidade com o referido instrumento, todas as condições e formas de alienações de ativos previstos no termo de transação ficam devidamente autorizadas.

6.4 CREDORES SUBORDINADOS: Os **CRÉDITOS SUBORDINADOS** ou ainda aqueles que se subrogarem em **CRÉDITOS SUBORDINADOS**, somente serão pagos após o término do prazo de pagamento da classe de **CREDORES SUJEITOS** em que se enquadrarem, e, cumulativamente, com a quitação dos créditos da respectiva classe e serão pagos nas mesmas condições previstas para a classe de **CREDORES SUJEITOS** em que se enquadrarem.

6.5 CRÉDITOS ILÍQUIDOS: Os **CRÉDITOS ILÍQUIDOS** estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste **PRJ** e aos efeitos da **RJ**, nos termos do art. 49 da **LRJF**. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral final, transitada em julgado, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a **RJ**. Uma vez habilitado, o Crédito será provisionado e pago dentro dos critérios e formas previstas na Cláusula 5 deste **PRJ**, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

6.6 CRÉDITO SUBJUDICE: Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este **PRJ**, respeitados os termos dos **NEGÓCIOS JURÍDICOS** avençados. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos Créditos a serem inscritos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na Cláusula 5 deste **PRJ** de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

6.7 CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA: Os Créditos listados em moeda estrangeira serão mantidos



na respectiva moeda original, nos termos do artigo 50, §2º da **LRJF**, e somente serão convertidos para moeda corrente nacional no dia anterior do efetivo pagamento, através da PTAX opção compra divulgada pelo Banco Central. O Credor cujo Crédito esteja listado em moeda estrangeira poderá optar por converter seu Crédito para o Real brasileiro conforme cotação da data do pedido de Recuperação Judicial, devendo, para tanto, apresentar petição nos autos da Recuperação Judicial em até 15 dias contados da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, manifestando sua opção pela conversão do Crédito para moeda nacional.

6.8 DATA DO PAGAMENTO: Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste **PRJ** estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja **DIA ÚTIL**, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no **DIA ÚTIL** subsequente. Os comprovantes de transferência bancária de recursos servirão como prova de quitação ampla e plena dos respectivos valores.

6.9 FORMA DE PAGAMENTO: Os valores devidos aos Credores nos termos deste **PRJ** serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou PIX, para a conta bancária de titularidade de cada **CREDOR**. Os credores deverão enviar às **RECUPERANDAS**, através do endereço eletrônico recuperacao@nassau.com.br, os dados bancários de suas contas correntes ou poupança em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada às **RECUPERANDAS** através de correspondência eletrônica ao mesmo endereço anteriormente mencionado.

6.9.1 Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão redirecionados às operações das **RECUPERANDAS** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto às **RECUPERANDAS**, informando seus dados bancários para o recebimento o seu Crédito respeitados os prazos previstos na cláusula imediatamente abaixo.

6.9.2 O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações bancárias do **CREDOR**– seja porque nunca foram fornecidas pelo **CREDOR** ou porque tenha havido mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:

6.9.2.1 Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da Cláusula 6.9, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o período de carência respectivo;



- 6.9.2.2** Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.
- 6.9.3** Sobre os valores referidos nas Cláusulas 6.9.2.1 e 6.9.2.2, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor às **RECUPERANDAS**.
- 6.9.4** Créditos aptos a habilitação e créditos habilitados e cujos pagamentos não forem realizados em razão dos **CREDORES** não terem informado suas contas bancárias, ou cujos dados bancários tenham sofrido mudança de seu domicílio, não serão considerados como descumprimento deste **PRJ** e estarão sujeitos aos seus respectivos prazos prescricionais.
- 6.9.5** No caso de credores que indicarem dados bancários através de procurador e que a conta indicada seja de titularidade diversa da do credor, o procurador deverá apresentar procuração com poderes específicos para referida indicação, fazendo dela constar todos os dados bancários, com reconhecimento de firma do credor por autenticação.
- 6.9.6** Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.
- 6.10 REMUNERAÇÃO- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pelas **RECUPERANDAS** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.
- 6.11 REDUÇÃO DE CUSTOS:** No que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, as **RECUPERANDAS** efetuarão pagamentos mínimos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de remuneração ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o credor receberá o saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações das **RECUPERANDAS**, com o credor em referência.
- 6.12 QUITAÇÃO:** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste **PRJ**, sob quaisquer de suas formas, implicarão na quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos valores inscritos proporcionais

àqueles liquidados após a aplicação dos termos do presente **PRJ**. Tal disposição é aplicável em relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o **PRJ**, de qualquer tipo e natureza, contra as **RECUPERANDAS**, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente aplicada de descontos sobre os créditos nos termos do art. 59 da **LRJF**, e não mais poderão reclamá-los sob qualquer hipótese. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste **PRJ** acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, nos mesmos termos acima descritos.

6.13 VALORES: Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação são os inscritos no **PROCESSO**. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo por aqueles previstos neste **PRJ**.

6.14 LEILÃO REVERSO: Em caso de eventual sobra de caixa, em volume compatível com seu plano de negócios, e desde que tenha havido a integral quitação do **FINANCIAMENTO DIP ARC** e de todas as obrigações nele estabelecidas, as **RECUPERANDAS** estão autorizadas, a partir da Homologação deste **PRJ**, a ofertar aos credores sujeitos incluindo os aderentes a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de leilão reverso (“Leilão Reverso”), conforme abaixo descrito:

6.14.1 Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da recuperação judicial (“Edital leilão Reverso”), com 30 (trinta) dias de antecedência, as **RECUPERANDAS** informarão aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.

6.14.2 Serão vencedores o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.

6.14.3 A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.

6.14.4 Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira das **RECUPERANDAS** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico leilaoreverso@nassau.com.br, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico das **RECUPERANDAS**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.

6.14.5 As **RECUPERANDAS** enviarão correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.



6.14.6 O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.

6.14.7 O certame descrito nessa cláusula, durante o período em que as **RECUPERANDAS** estiverem sob regime da **RJ**, deverá ser monitorado pelo administrador judicial.

6.14.8 Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será pro-rateado em função do saldo devedor das **RECUPERANDAS** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.

6.15 COMPENSAÇÃO: Para liquidação de suas obrigações, as **RECUPERANDAS** poderão utilizar, inclusive entre si, créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do CC), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.

6.15.1 A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte das **RECUPERANDAS**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.

6.16 CESSÃO DE CRÉDITO: Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este **PRJ**, com ciência das **RECUPERANDAS** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto em eventual **AGC** que venha a ser convocada.

6.16.1 Caso as **RECUPERANDAS** não sejam notificadas de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante as **RECUPERANDAS**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pelas **RECUPERANDAS**, ao cedente.

6.17 EVENTUAIS EMPRÉSTIMOS DIP: Eventuais empréstimos que tenham sido contratados após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e anteriormente à Homologação Judicial do presente **PRJ**, incluindo o **FINANCIAMENTO DIP ARC**, serão considerados automaticamente ratificados pelos **CREDORES** com a Homologação Judicial do **PRJ**.

7 DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 VINCULAÇÃO: Importante ressaltar que este **PRJ** é um processo maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da **RJ**. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória deste **PRJ** vincula as **RECUPERANDAS** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação das



RECUPERANDAS.

- 7.2 INVIABILIDADE DE CLÁUSULAS:** A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de quaisquer umas das cláusulas deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ou suas superiores instâncias, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.
- 7.3 PERÍODO DE SUPERVISÃO:** As **RECUPERANDAS** estarão em **RJ** até que se cumpram todas as obrigações previstas no presente **PRJ** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da **RJ**, conforme o art. 61 da **LRJF**
- 7.4 CONFLITO DE DISPOSIÇÕES:** Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PRJ**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para as **RECUPERANDAS** sobre as demais.
- 7.5 MODIFICAÇÃO:** As **RECUPERANDAS** poderão, como consequência de alteração de seu **QGC** ou de seu quadro de credores, quando aplicável, mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PRJ**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES SUJEITOS**.
- 7.6 OPÇÕES AOS CREDORES:** A possibilidade, conferida aos **CREDORES** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREADOR FINANCIADOR**, é medida que está em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CREADOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor aos demais.
- 7.7 OBJEÇÕES, DIVERGÊNCIAS E OU IMPUGNAÇÕES:** O credor que apresente pedido de sujeição de seu crédito quer por objeção, divergência, impugnação ou ação própria, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de **RJ** em curso, quando tratar-se de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS**, total ou parcialmente, o fará como manifestação de enquadramento na condição de **CREADOR NÃO SUJEITO ADERENTE**, aderindo assim às modalidades de pagamento previstas neste **PRJ** para sua classe de **CREDORES**, e terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREADOR NÃO SUJEITO ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores aplicável, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**.
- 7.8 NOVAÇÃO:** A aprovação do **PRJ** pela **AGC** traz a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, nos termos da **CLÁUSULA 3.7**, para a totalidade das obrigações das **RECUPERANDAS** sujeitas à recuperação judicial, nos termos do art. 59 da **LRJF**. Com a referida **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, em benefício das **RECUPERANDAS**, seus sócios, administradores, diretores, bem como demais agentes envolvidos, todas as obrigações sujeitas à



recuperação judicial, principais ou acessórias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado e multas relacionadas a tais obrigações sujeitas à recuperação judicial são totalmente revogadas, devendo ser aplicáveis exclusivamente as condições previstas no presente **PRJ**, preservando-se as garantias no limite do crédito novado, o qual deverá ser pago nos termos e prazos deste **PLANO**.

7.9 As alienações previstas no presente **PRJ**, se equiparam expropriações para fins contábeis uma vez considerando-se a indisponibilidade judicial do patrimônio do **GJS**.

7.10 Após a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores sujeitos à recuperação judicial não mais poderão reclamar qualquer direito, créditos ou obrigações sujeitas à **RJ**, contra as **RECUPERANDAS**, seus sócios, acionistas, administradores, diretores, sociedades empresárias, partes relacionadas e terceiros, não sendo possível buscar a satisfação dos créditos e obrigações sujeitos à **RJ**, conseqüentemente novados, por qualquer outro meio, a exemplo de pedido de desconsideração da personalidade jurídica para atingir terceiros, reconhecendo-se que é do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a competência exclusiva e absoluta para deliberar acerca do redirecionamento de crédito novado.

7.11 No caso de vir a ser desconsiderada a personalidade jurídica de qualquer sócio, acionistas, administradores, diretores, sociedades empresárias, partes relacionadas e terceiros, independente do fundamento da causa de pedir, do pedido ou do fundamento da decisão, aquele cuja personalidade jurídica tiver sido atingida só poderá ser responsabilizado nos mesmos termos e condições do crédito novado em face das **RECUPERANDAS** e, uma vez satisfeita o crédito pelo valor novado, nos termos do presente **PRJ**, considera-se extinta a dívida.

7.12 O presente **PRJ** pode ser lido e aplicado para cada uma das **RECUPERANDAS** individualmente, bastando para tanto a mudança do sujeito e conseqüentes flexões gramaticais de número ao singular e de gênero quando aplicável.

7.13 Poderão as **RECUPERANDAS** reunirem-se indistintamente em tantos quantos grupos operacionais se mostre(m) ideal(is) do ponto de vista de gestão operacional, sem que isto por qualquer motivo descaracterize a **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** do **GRUPO JOÃO SANTOS**.

7.14 Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **PRJ**, o **GRUPO JOÃO SANTOS** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PRJ** que saneie ou supra tal descumprimento.

7.15 As **RECUPERANDAS** demonstram neste **PRJ** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvagam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica das **RECUPERANDAS**.

7.16 As **RECUPERANDAS** poderão aditar o presente **PRJ**, inclusive durante **AGC** convocada pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35, I-A da **LRJF**.



7.17 Este PRJ e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

8 ANEXOS

Anexo Laudo econômico-financeiro atualizado

Anexo Termo de Transação Tributária

Anexo Ativos Prioritários

Anexo Garantias Financiamento DIP ARC

Anexo Termo de Governança Venda De Ativos

Anexo Formalização Credor Colaborador Empregado Ativo

Anexo Formalização Credor Colaborador Financiador

Recife/PE, 5 de novembro de 2024.

GRUPO JOÃO SANTOS



GRUPO JOÃO SANTOS

ANEXO – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

2º ADITAMENTO CONSOLIDADO

Novembro de 2024

Praça Miguel de Cervantes, 60 14o andar
Ilha do Leite, Recife-PE
81 33140040



O presente Laudo Econômico-Financeiro (“**LAUDO**”) é apresentado em consonância ao terceiro aditamento ao **PRJ** consolidado do **GRUPO JOÃO SANTOS**, o qual teve seu **LAUDO** tempestivamente apresentado no que concerne ao que dispõe o art. 53 – III¹ da Lei. 11.101/05- Lei de Recuperação Judicial e Falências (“**LRJF**”), atestando a viabilidade do mencionado aditamento do qual é anexo, a partir das premissas apresentadas ao longo do presente trabalho, e é parte integrante e inseparável do Plano de Recuperação Judicial Consolidado (“**PRJ**”) do **GRUPO JOÃO SANTOS**, com processo de **RJ** que corre junto à 15ª Vara Cível da Capital – Seção B do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, processo nº 0169521-37.2022.8.17.2001.

O pleno entendimento do presente **LAUDO** se dará, só e somente só, quando analisado **conjuntamente** com o conteúdo do **PRJ** consolidado do **GRUPO JOÃO SANTOS**. O estudo ora apresentado baseou-se em Demonstrativos Financeiros, Relatórios Gerenciais e dados coletados junto à alta administração e quadro gerencial das **RECUPERANDAS**, a partir da evolução das negociações com seus diversos credores refletida no **PRJ** consolidado do **GRUPO JOÃO SANTOS**.

Pelo que abaixo se demonstra, o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** consolidado apresenta viabilidade econômica e financeira a partir das premissas apresentadas neste Laudo Econômico-Financeiro.

Recife, 04 de novembro de 2024.



João Rogério Alves Filho
Economista

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

...

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Praça Miguel de Cervantes, 60 14o andar
Ilha do Leite, Recife-PE
81 33140040



SUMÁRIO

1. ESCOPO.....	4
2. ABRANGÊNCIA E RESTRIÇÃO DO TRABALHO.....	4
3. BREVE HISTÓRICO.....	7
3.1 DO GRUPO JOÃO SANTOS – BREVE HISTÓRICO EMPRESARIAL.....	8
4. MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	13
5. PREMISSAS.....	14
6. PROJEÇÕES.....	17
6.1 RECEITA BRUTA.....	17
6.2 RECEITA COM VENDA DE ATIVOS.....	17
6.3 TRIBUTOS INCIDENTES S/ VENDAS OU SERVIÇOS.....	17
6.4 CUSTOS DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS.....	17
6.5 DESPESAS OPERACIONAIS.....	17
6.6 TRIBUTOS SOBRE O LUCRO.....	17
7. RESULTADO ECONÔMICO PROJETADO.....	18
8. FLUXO DE CAIXA PROJETADO.....	19



1. ESCOPO

Este Laudo Econômico-Financeiro tem como objetivo apresentar a viabilidade das projeções de resultados e de fluxo de caixa das **RECUPERANDAS**, a partir das premissas apresentadas ao longo do presente trabalho, fornecendo subsídios ao **PRJ** Consolidado nos aspectos das projeções econômico-financeiras, conforme preceitua o artigo 53, incisos II e III da **LRJF**.

2. ABRANGÊNCIA E RESTRIÇÃO DO TRABALHO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela D'Ambrósio e Alves Reestruturação Empresarial Ltda. ("**PPK CONSULTORIA**") neste Laudo Econômico Financeiro foram realizados a partir da elaboração de estudos em conformidade com as informações e premissas fornecidas pelo **GRUPO JOÃO SANTOS**. Essas informações são de responsabilidade exclusiva das **RECUPERANDAS** e foram utilizadas na projeção de seus resultados econômico-financeiros. Tais informações indicaram as fontes de recursos e as melhores estimativas possíveis para viabilização do **PRJ** Consolidado, assim como demonstraram o potencial de geração de caixa do **GRUPO JOÃO SANTOS**, e, conseqüentemente, a capacidade de amortização de suas dívidas a partir das premissas indicadas no **PRJ** Consolidado.

Ressalta-se que a **PPK CONSULTORIA** não atua como perita, auditora, contadora, testemunha, conselheira, gestora, nem mesmo produz compilação, revisão, validação ou qualquer outra modalidade de trabalho que gere responsabilidade pelas informações trazidas neste Laudo Econômico Financeiro, tendo sido as projeções elaboradas com base em informações do próprio **GRUPO JOÃO SANTOS**.

É pressuposto fundamental que todas as informações disponibilizadas para execução dos trabalhos ora propostos por parte do **GRUPO JOÃO SANTOS**, seus diretores e sócios, administradores e empregados, foram verdadeiras dentro do melhor entendimento possível diante do prazo para sua elaboração e do cenário administrativo encontrado pela **NOVA GESTÃO**.

Na metodologia utilizada no estudo de viabilidade econômico-financeira, os cenários macro e microeconômico são presumidos com base em relatórios contábeis, porém contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetiva realização, visto que ainda são, em boa parte, baseadas em fontes externas à gestão do **GRUPO JOÃO SANTOS**, fora do controle da **PPK CONSULTORIA** e do controle das **RECUPERANDAS**.

Dessa forma, este **LAUDO** constitui uma estimativa dos seus resultados futuros, cabendo esclarecimento de que poderão ocorrer divergências entre os resultados projetados e os resultados futuros realizados.

Na sequência do acima exposto, a **PPK CONSULTORIA** não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, pela falta de realização efetiva das referidas projeções, bem como no comportamento das proposições consideradas, que refletirão nos resultados apresentados neste **LAUDO**.



Salienta-se que não faz parte do escopo dos serviços prestados pela **PPK CONSULTORIA** atividades relacionadas à gestão do **GRUPO JOÃO SANTOS**, sendo essa atividade de responsabilidade exclusiva de seus administradores.

Este **LAUDO** é de âmbito público e foi desenvolvido exclusivamente com a finalidade de dar suporte às informações contidas no **PRJ** Consolidado do processo em questão e sua viabilidade.

Não é aconselhada a análise parcial ou de trechos isolados deste **LAUDO**, bem como a utilização do mesmo para finalidades diferentes do escopo para o qual ele foi produzido.

As estimativas constantes neste **LAUDO** foram aprovadas pela administração e gestão do **GRUPO JOÃO SANTOS** e refletem a expectativa revista de sua administração quanto ao desempenho futuro dos negócios no momento de sua elaboração e diante das informações disponíveis, os quais foram projetados em número suficiente para o atendimento do que preceitua o art. 53- incisos II e III da **LRJF**.

As estimativas constantes neste **LAUDO** contemplam as projeções para as **RECUPERANDAS** a partir do passivo até o momento identificável no curso do processo nº **0169521-37.2022.8.17.2001**, que corre junto a 15ª Vara Cível da Capital – Seção B do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, sendo certo ter sido trazido na **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** do feito, o que previram as **RECUPERANDAS** em sua exordial, e foi autorizado pelo **MM JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em r. decisão de id. 146436579, abaixo trazida:

“(…) Na espécie, as Recuperandas ingressam com seu pedido de soerguimento empresarial em litisconsórcio ativo, o que foi aceito por este Juízo, nos moldes do pronunciamento judicial inicial de id. 122511959.

Em seguida, atendendo ao prazo disposto no Artigo 53 da Lei 11.101/2005, as Devedoras apresentaram Plano de Recuperação Judicial único (id 126279551), juntado ao processo em 18/02/2023 (em que consta expressamente a forma de consolidação substancial - item “4.5.3.” do PRJ – id. 126279551 - Pág. 22, o que se reitera no item “4.4.2.4.” do primeiro aditivo ao PRJ - id. 144461442 - Pág. 20.)

Instado para se manifestar sobre o tema, o Grupo Devedor (petitório de id. 142112690, anexado a este processo, em 23/08/2023), afirmou a existência dos requisitos legais para autorização da consolidação substancial por ele pretendida.

Também consta dos autos (Opinativo de id. 145824899, juntado ao Feito, em 26/09/2023), onde a Administradora Judicial se manifesta pelo processamento desta Recuperação sob a forma de consolidação substancial, inclusive apontando, “sem prejuízo da exposição feita pelas Devedoras quanto à configuração de demais incisos do art. 69-J, LRF”, a ocorrência dos incisos II e III do Artigo 69-J da LRF, quais sejam, relação de controle ou de dependência e identidade total ou parcial do



quadro societário, respectivamente, para que, em seu dizer, conclua-se “pelo necessário deferimento da consolidação substancial no caso posto a exame.

Da análise dos autos, cuido que não pairam dúvidas quanto aos requisitos necessários à autorização para que o processamento desta via recuperacional em consolidação substancial dos ativos e passivos das Devedoras.

Com efeito, considerando os aspectos que envolvem o presente pleito recuperacional, não há dúvidas de que, na hipótese, restou preenchido o requisito objetivo previsto no caput do art.69-J da LRF, qual seja, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das Devedoras, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, sendo, em meu sentir, suficiente, para comprovação desse pressuposto, o reconhecimento e declaração pela Justiça Laboral da existência de grupo econômico e redirecionamento da demanda a outras empresas integrantes do mesmo Grupo Econômico, conforme afirmado pelas Devedoras na manifestação de id. 142112690, situação, friso, constatada por este Juízo, por exemplo, nas sentenças proferidas nos autos das ações trabalhistas de números 0000389-72.2018.5.08.0109 e 0000245-98.2018.5.08.0109, constantes dos autos das habilitações de crédito 0040915-54.2023.8.17.2001 e 0040908-62.2023.8.17.2001 (associadas a este processo).

Também, in casu, resta observado o outro requisito, cumulativo, exigido para autorização do regime de consolidação substancial, qual seja, ocorrência de 2 (duas), ao menos, das hipóteses descritas nos incisos do Artigo 69-J da LRF.

Deveras, conforme defendido pelas Devedoras (id. 142112690) e pela Administradora Judicial (Opinativo id. 145824899) há a ocorrência da identidade total ou parcial do quadro societário (inc. III do Artigo 69-J da LRF), o que pode se extrair dos documentos anexados à atrial.

Também, constata-se a relação de controle ou de dependência entre as Devedoras (hipótese prevista no inc. II do Artigo 69-J da LRF), na medida em o poder decisório do Grupo Devedor é exercido de forma centralizada, seja, diretamente, através do espólio de João Pereira dos Santos, seja, indiretamente, através da empresa Nassau Administração e Participações Ltda (sede do Grupo Econômico nesta Capital, também subordinada, de fato, ao indigitado espólio, e que está no controle/comando das decisões estratégicas da maioria das empresas que compõe o conglomerado empresarial devedor), o que fica bem evidente, a partir do organograma colacionado aos autos, tanto pelas Devedoras (id. 142112690)



quanto pela A.J. (vide RMAs de ids. 141009295 - Pág. 12 - e 144027141 - Pág. 12, juntados em 14/08/2023 e 12/09/2023, respectivamente).

Ademais, cuido que, não pairam dúvidas quanto à existência de garantias cruzadas entre as empresas do Grupo Devedor (outro requisito autorizador da consolidação substancial - inc. I do Artigo 69-J da LRF). A título de exemplo da ocorrência desse requisito, cito os contratos objeto da Impugnação à relação de credores de número 0053108-04.2023.8.17.2001, apresentada pela CEMENT & LAND DEVELOPMENT S.A. ("CEMENT"), em que se verifica a existência de garantias cruzadas entre empresas do grupo recuperando.

Portanto, à luz do exposto, com fundamento no Artigo 69-J da Lei 11.101/2005, defiro o pleito das autorizo que a presente recuperação judicial seja processada em consolidação substancial das empresas que compõem o Grupo Devedor ("Grupo João Santos"), cabendo à Assembleia-Geral de Credores, ainda pendente de convocação, deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial Unitário, apresentado nos autos. (...)"

Caso as premissas e projeções não se realizem (por superestimação ou subestimação), ao **GRUPO JOÃO SANTOS** se reserva o direito de revisar as premissas aqui expostas, para adequação à nova realidade econômico-financeira do momento e ao plano de pagamento proposto no **PRJ** Consolidado.

3. BREVE HISTÓRICO

O **GRUPO JOÃO SANTOS** surgiu em 1934, com o objetivo de atuação no mercado **SUCRO ALCOOLEIRO**.

Atualmente o **GRUPO JOÃO SANTOS** conta com 43 Sociedades Empresárias no polo ativo da presente **RJ**, sendo elas: 1 NASSAU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., 2 AGRIMEX – AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELCIOR S/A., 3 CBE – COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO S/A., 4 CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A – CESAPA., 5 CIMENTOS DO BRASIL S/A –CIBRASA., 6 COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA S/A., 7 INDÚSTRIA DE SACOS DE PAPEL S/A – ISAPEL., 8 ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A., 9 ITAGUARANA S/A., 10 ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A., 11 ITAGUATINGA AGRO INDUSTRIAL S/A., 12 ITAGUATINS S/A – AGROPECUÁRIA., 13 ITAIPAVA S/A., 14 ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A., 15 ITAJUBARA S/A – AÇÚCAR E ALCOOL., 16 ITAMARACÁ S/A., 17 ITAPAGÉ S/A – CELULOSE, PAPÉIS E ARTEFATOS., 18 ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A., 19 ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A., 20 ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A., 21 ITAPISSUMA S/A., 22 ITAPITANGA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S/A., 23 ITAPUÍ BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A., 24 ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A., 25 MAMOABA AGRO PASTORIL S/A., 26 NASSAU GRÁFICA DO NORDESTE S/A., 27 VERSAL GRÁFICA E EDITORA S/A., 28 EMPRESA ENERGÉTICA SANTA TERESA LTDA., 29 ITABERABA AGROPECUÁRIA LTDA., 30 ITABUNA AGROPECUÁRIA LTDA., 31 ITAGUAREMA IMOBILIÁRIA LTDA., 32 ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA., 33 ITAIMBÉ AGROPECUÁRIA LTDA., 34 ITAOCARA AGROPECUÁRIA LTDA., 35 ITAPEASSU CIMENTOS DE SÃO PAULO LTDA., 36 ITAPUAMA AGRO

Praça Miguel de Cervantes, 60 14o andar
Ilha do Leite, Recife-PE
81 33140040



INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA., 37 ITARETAMA AGROINDUSTRIAL LTDA., 38 ITAÚNA AGRO PECUÁRIA E MECANIZAÇÃO LTDA., 39 ITACLÍNINCA LTDA., 40 ITAPIRANGA AGROPECUÁRIA LTDA., 41 NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., 42 SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA., 43 TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA.

As empresas acima pertencem ao **GRUPO JOÃO SANTOS**, e compartilham as estruturas de gestão e os custos corporativos, gerenciais e operacionais entre si, cujo histórico foi apresentado em sua petição inicial, abaixo transcrito:

3.1 DO GRUPO JOÃO SANTOS – BREVE HISTÓRICO EMPRESARIAL

O **GRUPO JOÃO SANTOS** iniciou suas atividades em 1934 no segmento sucroalcooleiro, na cidade de Goiana-PE, com a compra da Usina Sant’Ana de Aguiar, tendo, mais adiante, no ano de 1937, incorporado ao Grupo a Usina Santa Teresa.

Já no ano de 1951, o Grupo tomou os primeiros contornos do que veio a se tornar um dos maiores conglomerados industriais do País, quando foi fundada a “Fábrica de Cimento Nassau” (Itapessoca Agroindustrial S.A. – 18ª Requerente), que esteve em pleno funcionamento por mais de meio século.



À época de sua constituição, a Fábrica de Cimentos Nassau era a maior unidade do ramo instalada no Nordeste, com capacidade de produção de 300 (trezentos) toneladas de cimento/dia. Nos anos subsequentes, outras 12 (doze) fábricas de cimento foram fundadas em 11 (onze) Estados do País, dentre quais, cite-se:

- I. Cimentos do Brasil S/A – Belém/PA (5ª Requerente);
- II. Itaguarana S/A – Ituaçu/BA (9ª Requerente);
- III. Itapetinga Agro Industrial S/A – Natal/RN (19ª Requerente);
- IV. Itapissuma S/A – Fronteiras/PI (21ª Requerente) e;
- V. Itapuí Barbalhense Indústria de Cimentos S/A - Barbalha/CE (23ª Requerente).



Em 1960, o **GRUPO JOÃO SANTOS** assumiu o controle acionário da Barbará S.A., fábrica de cimento portland localizada em Cachoeiro do Itapemirim/ES, mudando o nome para Itabira Agroindustrial S.A. (8ª Requerente), consolidando assim a presença do Grupo no setor cimenteiro e partindo para conquistar o mercado do Sudeste.

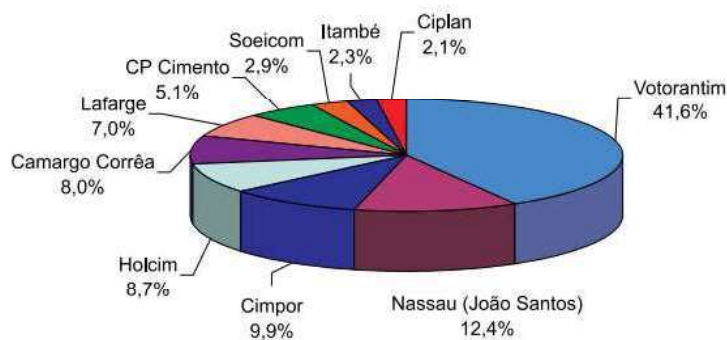


(Em sentido horário: Itabira Agro Industrial S/A, Cimentos Do Brasil S/A, – Itapissuma S/A e Itaguarana S/A). Apenas para que se tenha uma ideia da importância do cimento para o Grupo João Santos, cumpre citar que, quando estava em plena capacidade de produção, o Grupo chegou a ter, em 2002, quase 13% (treze por cento) de participação no mercado de cimento nacional². Em 2010, quando o faturamento era de R\$ 3 bilhões anuais, o cimento correspondia a 60% desse total.

² " Atualmente, no Brasil, o cimento é produzido por apenas 10 grupos empresariais, responsáveis pela operação de 57 fábricas, distribuídas em 22 unidades da Federação, destacando-se o estado de Minas Gerais como o maior produtor nacional, com 22,3%, seguido de São Paulo, com 17,3%, do Paraná, com 10,9%, do Rio de Janeiro, com 7,1%, e do Distrito Federal, com 5,1%. A produção nacional de cimento em 2002 foi de 38,027 mil toneladas, 2,3% menor que no ano anterior. A distribuição dessa produção entre os principais grupos empresariais pode ser observada no Gráfico 5, em que se percebe a predominância dos grupos nacionais Votorantim, com 41,6% do mercado, e **Nassau (João Santos), com 12,4%.**"



Gráfico 5
Participação dos Grupos Empresariais no Brasil



Fonte: Departamento Nacional da Produção Mineral, Sumário Mineral.

No ano de 2008, o Grupo João Santos era o segundo maior produtor e despachante de cimento das regiões Norte e Nordeste e segundo maior da região Sudeste³:

Tabela 2.9 – Produção de despacho de cimento no Brasil

Produção e Despacho por Grupo (t)					
2007			2008		
Grupo Industrial	Produção	Despacho	Grupo Industrial	Produção	Despacho
Região Norte	1.617.934	1.591.935	Região Norte	2.091.429	2.097.158
João Santos	1.584.662	1.566.216	João Santos	1.955.310	1.960.235
Votorantim	33.272	25.719	Votorantim	136.119	136.923
Região Nordeste	9.398.756	9.251.225	Região Nordeste	10.088.329	9.908.321
João Santos	2.591.532	2.594.375	João Santos	2.873.998	2.885.747
Votorantim	4.429.797	4.279.999	Votorantim	4.602.620	4.416.192
Cimpor	1.941.684	1.941.108	Cimpor	2.078.463	2.074.370
Camargo Corrêa	0	0	Camargo Corrêa	241.583	242.558
Outros (estimado)	435.743	435.743	Outros (estimado)	291.665	289.454
Região Centro-Oeste	5.221.568	5.207.919	Região Centro-Oeste	5.464.882	5.495.423
Votorantim	2.493.323	2.459.744	Votorantim	2.573.432	2.621.308
Ciplan	1.318.505	1.343.084	Ciplan	1.386.113	1.365.469
Camargo Corrêa	577.407	574.717	Camargo Corrêa	635.727	635.197
Cimpor	832.333	830.374	Cimpor	869.610	873.449
Região Sudeste	23.536.834	23.447.782	Região Sudeste	26.306.893	26.358.806
Votorantim	7.603.529	7.602.280	Votorantim	8.349.981	8.293.062
João Santos	1.372.153	1.365.814	João Santos	1.610.893	1.621.183
Cimpor	907.038	757.730	Cimpor	904.184	847.943
Holcim	3.590.622	3.546.911	Holcim	3.992.444	3.975.977
Camargo Corrêa	2.771.956	2.767.381	Camargo Corrêa	3.755.620	3.790.993
Lafarge (estimado)	2.989.780	3.155.309	Lafarge (estimado)	3.427.062	3.485.444
Outros (estimado)	4.301.756	4.252.357	Outros (estimado)	4.266.709	4.344.204

Em 1972 o **GRUPO JOÃO SANTOS** entrou no mercado de celulose e papel, com a aquisição da Companhia Indústrias Brasileiras Portela (atual Cepasa) – 4ª Requerente. Posteriormente, o Grupo adquiriu a Itapagé S/A – Celulose, Papéis e Artefatos, no município de Coelho Neto/MA – 17ª Requerente.

Fonte: Departamento Nacional da Produção Mineral, Sumário Mineral. Citar estudo BNDES

³ DE OLIVEIRA CAJAZEIRA, M. Impactos e Conflitos Sócio ambientais na comunidade do entorno da Fábrica de Cimento do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE. Dissertação de Mestrado apresentada ao Núcleo de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão. 2011

Praça Miguel de Cervantes, 60 14o andar
Ilha do Leite, Recife-PE
81 33140040





(Cepasa S/A e Itapagé S/A)

Após açúcar, cimento e celulose, o **GRUPO JOÃO SANTOS** diversificou sua área de atuação ainda mais, ao ponto de, na década de 90, ser formado, também, por empresas dos ramos do **agronegócio** (a exemplo da Itaguatinga Agro Industrial S/A, Itaberaba Agropecuária Ltda. e Itabuna Agropecuária Ltda. - 5ª, 29ª e 30ª Requerentes), **comunicação** (Nassau Gráfica do Nordeste S/A, Nassau Editora, Rádio E Televisão Ltda. e Tribuna Publicidade Ltda., (26ª, 41ª e 43ª Requerentes) e **serviços**, como, por exemplo, na área de Táxi Aéreo e Logística (Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda. - 42ª Requerente), espalhadas em 14 (catorze) Estados do Brasil.

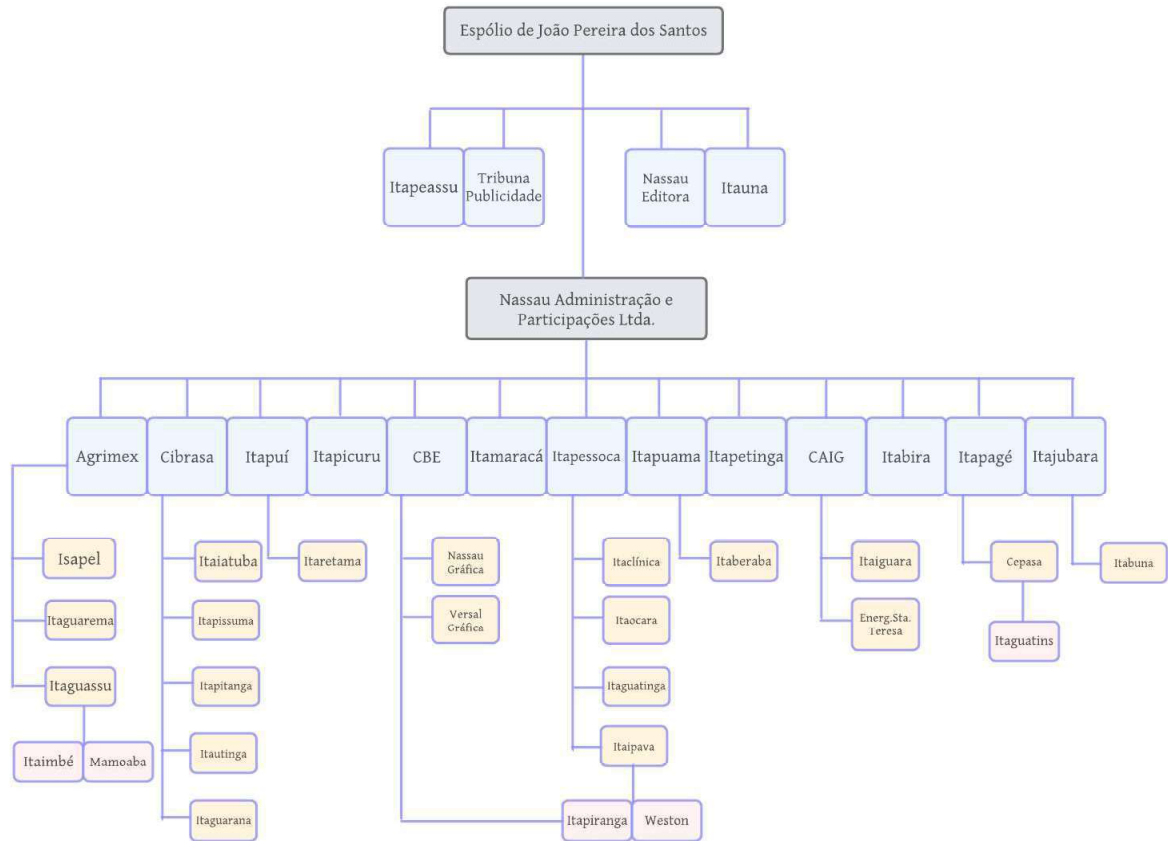


(algumas marcas do Grupo João Santos)

Atualmente, a organização societária do grupo é composta da seguinte forma: A **Nassau Administração e Participações Ltda.** (1ª Requerente ou “Nassau”), da qual os herdeiros do fundador são sócios, é controladora direta e indireta de 38 (trinta e oito) das outras 42 (quarenta e duas) Requerentes⁴, consoante se extrai do organograma abaixo:

⁴ As **Requerentes**: Itapeassu Cimentos De São Paulo Ltda, Tribuna Publicidade Ltda., Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda. e Itaúna Agro Pecuária E Mecanização Ltda., são sociedades controladas pelo Espólio de João Pereira dos Santos e, portanto, não estão sob o controle direto da Nassau Administração e Participações Ltda.





Hoje, o **GRUPO JOÃO SANTOS**, de forma consolidada, possui atuação em 14 (catorze) Estados e emprega, aproximadamente, 4.130 (quatro mil cento e trinta)⁵ colaboradores, além de gerar uma receita anual aproximada de R\$ 744.000.000,00 (setecentos e quarenta e quatro milhões de reais).



⁵ Na data de apresentação do presente Laudo de Viabilidade, o **GRUPO JOÃO SANTOS** conta com aproximadamente 3.100 empregados.



Como se vê, o **GRUPO JOÃO SANTOS** possui relevância econômica e social no âmbito nacional, especialmente, no Estado de Pernambuco e região Nordeste, onde possui suas raízes.

Entretanto, por razões que fogem à vontade de seus atuais administradores⁶, o **GRUPO JOÃO SANTOS** vem passando por momentânea crise financeira reflexo da grave recessão enfrentada, cumulando na queda vertiginosa das suas receitas e na paulatina redução no seu fluxo de caixa, crise de gestão, conjuntura que deságua no presente Pedido de Recuperação Judicial.

Desde a tempestiva apresentação do **PRJ**, ocorreram fatos relevantes que ensejam a apresentação destas novas projeções econômico-financeiras, todas elas fruto do amadurecimento das negociações com os diversos credores sujeitos e não sujeitos ao presente **PRJ**, assim como adequações das projeções de desempenho operacional das **RECUPERANDAS**.

4. MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA

Para evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada no **PRJ** Consolidado e demonstrar que os meios empregados são suficientes para garantir a superação da situação de crise das **RECUPERANDAS**, nos termos propostos pelo **PRJ** Consolidado do qual o presente **LAUDO** é parte inseparável, foram desenvolvidas projeções que demonstram as disponibilidades atuais, quer de caixa e equivalente caixa, quer de provisionamentos realizados; e a geração de caixa no período proposto para pagamento de seus passivos, atestando assim que haverá recursos suficientes para cumprir com a proposta apresentada aos credores e a continuidade da atividade empresária das **RECUPERANDAS**.

As projeções foram realizadas para um período de 18 (dezoito) anos com base nas informações históricas e nas perspectivas das próprias **RECUPERANDAS** em relação ao comportamento de mercado, custos e despesas; e contrapostos aos valores do passivo inscrito no processo de recuperação judicial, tomando-se por base seu perfil de exigibilidade.

Dessa forma, procedemos à projeção consolidada dos resultados operacionais e dos fluxos de caixa futuros das **RECUPERANDAS** para o período em análise por meio de variáveis operacionais que afetam o negócio. Consideramos um cenário único de projeções, que representa as operações das **RECUPERANDAS** conforme as suas reestruturações operacionais e financeiras e a programação e evolução esperada, nas condições atuais, do seu mercado de atuação.

A gestão do caixa do **GRUPO JOÃO SANTOS** foi considerada substancialmente consolidada entre as 43 **RECUPERANDAS**, em conformidade com o Meio de Recuperação **4.5 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO** do **PRJ** Consolidado, o qual afirma que o

⁶ É importante pontuar que a gestão dos atuais administradores se iniciou apenas em 20/08/2022, quando assumiram a Diretoria da Nassau Administração (1ª Requerente), controladora, direta e indireta, de 90% do Grupo João Santos. A partir desta data, a atual Diretoria passou a assumir a gestão das demais requerentes. Portanto, a atual Diretoria não teve participação nos fatos pretéritos que culminaram com a crise atualmente enfrentada.



tratamento uno à gestão de seu patrimônio, sua operação, sua geração de caixa e cumprimento de suas obrigações, é meio de recuperação relevante a seu soerguimento, sem detrimento de criações de agrupamentos operacionais (*clusters*) com vistas a otimizar seus resultados, e em consonância com a r. decisão de id. 146436579, pela qual foi autorizado o processamento da **RJ** em consolidação substancial.

A gestão das **RECUPERANDAS** afirmou estar comprometida com o direcionamento de todos os esforços para recuperar-se econômica e financeiramente, bem como, no posicionamento de mercado visando potencializar suas atividades através da manutenção ou restabelecimento das relações comerciais com seus fornecedores.

Como descrito no Meio de Recuperação **4.5 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO** do **PRJ** Consolidado, a suspensão das atividades de unidades que demonstrem dificuldades operacionais no curto prazo não vem em detrimento de ulterior retomada de suas operações, sendo certo que para efeito de elaboração do presente trabalho foram utilizados dados e informações dentro do melhor entendimento possível diante do prazo para sua elaboração e do cenário administrativo identificado pela **NOVA GESTÃO**.

O planejamento estratégico apresentado pelo **GRUPO JOÃO SANTOS** não se restringe ao período em análise, sendo certo que o presente trabalho, como acima citado, tem como horizonte a abrangência determinada pelos incisos II e III, do art. 53, da **LRJF**, particularmente minimizado pelo perfil de exigibilidade de seu passivo, conforme determinado pelo art. 54 da **LRJF**.

Com o objetivo de tornamos inteligível o material aqui apresentado, estamos demonstrando de forma sintética o Demonstrativo de Resultado e o Fluxo de Caixa Projetado para o período em análise, sendo certo podermos fornecer informações adicionais, desde que pertinentes e esclarecedoras a qualquer parte legitimamente interessada, salvaguardados os aspectos sigilosos da gestão das **RECUPERANDAS**. Para tanto, faz-se necessário o envio de e-mail para o administrador judicial do referido processo de recuperação judicial, o qual será respondido dentro da maior brevidade possível⁷.

5. PREMISSAS

As seguintes são as premissas utilizadas na modelagem do presente Laudo Econômico Financeiro:

- a) O presente Laudo Econômico Financeiro é a consolidação do Laudo Econômico Financeiro de cada uma das 43 empresas que compõem o **GRUPO JOÃO SANTOS**, em observância à autorização da consolidação substancial do grupo.
- b) Todos os valores estão apresentados em Reais.
- c) As projeções realizadas não consideram as variações inflacionárias, tanto para os lançamentos a crédito como a débito.
- d) As projeções tiveram os centavos ocultados em sua apresentação.

⁷ grupojoaosantos@lrfliideres.com.br



- e) As contas de Receitas, Custos e Despesas foram aglutinadas em seus respectivos grupos correspondentes.
- f) Os excessos de caixa e os déficits de caixa estarão sendo centralizados ou supridos, respectivamente, pela Nassau Administração e Participações Ltda.
- g) As **VENDAS DE ATIVOS** devem ser entendidas como a alienação de ativos prevista no **PRJ Consolidado**.
- h) Para as projeções abaixo demonstradas, considera-se o mês de setembro de 2024 como o 1º mês após a homologação da aprovação do presente **PRJ Consolidado**.
- i) Para amortização do passivo sujeito aos efeitos do **PRJ Consolidado** em análise, foram utilizados como parâmetros aqueles apresentados nas cláusulas da **PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO** (Cláusula 5ª do **PRJ Consolidado**) aos credores de cada uma de suas respectivas **CLASSES** (**CLÁUSULA 5.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS, CLÁUSULA 5.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL, CLÁUSULA 5.3 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL, CLÁUSULA 5.4 CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**) tomando-se por base os valores apresentados na 2ª lista de credores publicada pelo administrador judicial, acrescida das habilitações de crédito já julgadas.
- j) Para amortização do passivo tributário foram consideradas as condições previstas no Plano de Pagamento da Transação Individual firmada com a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por meio da qual foi negociada a totalidade das inscrições em dívida ativa existentes até a data da negociação em nome do **GRUPO JOÃO SANTOS**.
- k) A **NASSAU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em conjunto com as demais 42 (quarenta e duas) **RECUPERANDAS**, para cumprir com suas obrigações assumidas na Transação Tributária celebrada com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“**PGFN**”) e em conformidade com a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, após detida análise de todas as alternativas de liquidez disponíveis no mercado, firmou operação de financiamento sob a modalidade de *debtor-in-possession*, nos termos dos artigos 66, 67, 69-A e seguintes, e 84, I-B da **LRJF**, no montante total de **R\$ 238.303.900,00** (duzentos e trinta e oito milhões, trezentos e três mil e novecentos reais – “Operação” ou “Financiamento DIP ARC”), a fim de viabilizar o pagamento da Entrada da Transação Tributária e dos demais custos e despesas da operação de financiamento (“Custos e Despesas da Operação”). O Financiamento DIP ARC foi autorizado judicialmente pelo **JUIZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, através da decisão de Id 151624724, datada de 14.11.2023, oportunidade em que restou: i) autorizada a contratação da Operação e das Garantias Financiamento DIP ARC relacionadas no Anexo Garantias Reais, nos termos e condições dos Documentos da Operação; e ii) declarada a natureza extraconcursal do crédito correspondente ao Financiamento DIP ARC detido pelo Titular das Notas Comerciais, inclusive no caso de falência de quaisquer das **RECUPERANDAS**, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falências. (“Decisão Autorização “Financiamento DIP ARC”). As condições estabelecidas no **PRJ Consolidado**, referentes à operação DIP ARC, foram previstas nas projeções a seguir apresentadas.



- l) Os parâmetros de projeção de custos e despesas tomaram por base o histórico das **RECUPERANDAS** com os devidos ajustes a serem implementados e em andamento, utilizando-se de dados e informações dentro do melhor entendimento possível diante do prazo para sua elaboração e do cenário administrativo encontrado pela **NOVA GESTÃO**.
- m) Os custos e despesas parametrizados estão em valores coincidentes com seu período de apuração.
- n) Foram considerados os gastos necessários à manutenção das atividades operacionais.
- o) Foram considerados os depósitos recursais existentes nos processos judiciais que envolvem o **GRUPO JOÃO SANTOS**.
- p) Os juros reais para remuneração dos credores foram considerados de acordo com o critério definido no **PRJ** Consolidado e centralizados conforme gestão de caixa prevista no **PRJ** Consolidado.
- q) A necessidade de Capital de Giro – Captação de Recursos Líquidos apontada nas projeções da centralização de caixa prevista no **PRJ** Consolidado prevê uma remuneração pela variação da SELIC⁸ + 18% a.a. .
- r) Estão previstos diversos mecanismos de liquidez, a qual poderá se dar através das seguintes modalidades, mas não restritas a:
- Alienação de Ativos conforme previsto no **PRJ** Consolidado;
 - Empréstimos *DIP*⁹;
 - Tratamento da geração de caixa conforme centralização prevista pela consolidação substancial da gestão das **RECUPERANDAS** de forma a fazer face às obrigações extraconcursais em coobrigação e ou otimização das despesas financeiras do **GRUPO JOÃO SANTOS**;
 - Captação de Linha de Crédito Corporativo;
 - Renegociação de créditos Extraconcursais e Não Sujeitos, entre outras.
- r) A eventual hipossuficiência econômica de alguma das 43 empresas **RECUPERANDAS** será considerada suprida a partir da consolidação substancial deferida;
- s) O Passivo Ilíquido foi previsto ser amortizado conforme as regras de pagamento previstas no **PRJ** Consolidado, observando a natureza e a respectiva classe de cada processo;

⁸ Atendendo à premissa de VALORES REAIS, a variação inflacionária será desconsiderada nas projeções.

⁹ Empréstimos concedidos por terceiros em favor das RECUPERANDAS após o pedido de RJ, que promovam a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos de propriedade das RECUPERANDAS ou de terceiros, pertencentes ao ativo circulante ou não circulante das RECUPERANDAS ou de terceiros, no sentido de financiar as suas atividades e suas despesas de reestruturação, de promover a preservação do valor de seus ativos ou ainda o pagamento de créditos não sujeitos aos efeitos da RJ, ou mesmo quando sujeitos aos efeitos da RJ mediante autorização de aperfeiçoamento de NEGÓCIOS JURÍDICOS pelo JUÍZO UNIVERSAL; garantidos aos credores desses EMPRÉSTIMOS *DIP*, os benefícios previstos na Seção IV-A da LRFJ.



- t) As premissas e pressupostos aqui considerados foram realizados conforme um cenário conservador, em consonância com o desempenho histórico do **GRUPO JOÃO SANTOS**, sua prognose e a atual situação de gestão do **GRUPO JOÃO SANTOS**.

6. PROJEÇÕES

6.1 RECEITA BRUTA

A base utilizada para a projeção da receita operacional bruta baseou-se na receita histórica do **GRUPO JOÃO SANTOS**.

6.2 RECEITA COM VENDA DE ATIVOS

Dentre os Eventos de Liquidez considerados nas projeções consolidadas, é prevista a venda de ativos, consoante o que trata a **CLÁUSULA 4.8 ALIENAÇÃO DE ATIVOS**, bem como demais dispositivos aplicáveis do **PRJ** Consolidado.

6.3 TRIBUTOS INCIDENTES S/ VENDAS OU SERVIÇOS

Sobre as receitas foram utilizadas as respectivas alíquotas para calcular a incidência de tributos diretos.

6.4 CUSTOS DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS

Os custos foram projetados com base em valores atuais, líquidos de todos os tributos creditáveis e com as reduções propostas no plano de reestruturação operacional da **NOVA GESTÃO**.

6.5 DESPESAS OPERACIONAIS

As despesas contemplam os seguintes itens do setor administrativo: mão de obra, encargos sociais, serviços de terceiros – incluindo os de recuperação judicial, utilidades (água, telefone e internet), seguros, energia elétrica, alugueis, IPTU, condomínio, softwares, tarifas bancárias, contribuições a entidades de classes, conservação e manutenção, material de escritório entre outras.

6.6 TRIBUTOS SOBRE O LUCRO

Sobre o Lucro do período foram utilizadas as respectivas alíquotas de IRPJ e CSLL para calcular a incidência dos tributos diretos, em conformidade com os regimes tributários adotados pelas **RECUPERANDAS**.



7. RESULTADO ECONÔMICO PROJETADO

Ano	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
RESULTADO ECONÔMICO PROJETADO									
RECEITA BRUTA	966,060,291	1,207,575,364	1,449,090,437	1,593,999,481	1,593,999,481	1,594,015,421	1,594,047,301	1,594,095,123	1,594,158,888
Tributos Incidentes s/Vendas ou Serviços	-208,455,040	-254,503,070	-305,403,683	-335,944,052	-335,944,052	-335,947,411	-335,954,130	-335,964,209	-335,977,648
RECEITA LÍQUIDA	757,605,251	953,072,295	1,143,686,754	1,258,055,429	1,258,055,429	1,258,068,010	1,258,093,171	1,258,130,914	1,258,181,240
Custo dos Produtos ou Serviços	-636,429,601	-731,894,042	-805,083,446	-845,337,618	-845,337,618	-845,346,071	-845,362,978	-845,388,340	-845,422,156
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	121,175,650	221,178,253	338,603,308	412,717,811	412,717,811	412,721,938	412,730,193	412,742,575	412,759,085
DESPESAS (OUTRAS RECEITAS) OPERACIONAIS	-185,955,209	-213,848,490	-235,233,339	-246,995,006	-246,995,006	-246,997,476	-247,002,416	-247,009,826	-247,019,707
Despesas Administrativas	-145,022,845	-166,776,271	-183,453,899	-192,626,593	-192,626,593	-192,628,520	-192,632,372	-192,638,151	-192,645,857
Despesas Comerciais	-57,751,812	-66,414,584	-73,056,043	-76,708,845	-76,708,845	-76,709,612	-76,711,146	-76,713,447	-76,716,516
Resultado de equivalência patrimonial	-12,044,083	-13,850,695	-15,235,765	-15,997,553	-15,997,553	-15,997,713	-15,998,033	-15,998,513	-15,999,153
Outras despesas (receitas)	28,863,531	33,193,061	36,512,367	38,337,985	38,337,985	38,338,368	38,339,135	38,340,285	38,341,819
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	-64,779,559	7,329,763	103,369,969	165,722,805	165,722,805	165,724,462	165,727,776	165,732,748	165,739,378
Resultado Financeiro	-23,044,594	-26,501,283	-29,151,411	-30,608,982	-30,608,982	-30,609,288	-30,609,900	-30,610,818	-30,612,043
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS	-87,824,153	-19,171,520	74,218,558	135,113,823	135,113,823	135,115,174	135,117,877	135,121,930	135,127,335
IRPJ e CSLL	-	-	-25,210,310	-45,914,700	-45,914,700	-45,915,159	-45,916,078	-45,917,456	-45,919,294
RESULTADO DO EXERCÍCIO	-87,824,153	-19,171,520	49,008,248	89,199,123	89,199,123	89,200,015	89,201,799	89,204,474	89,208,041
Margem	-9,09%	-1,59%	3,38%	5,60%	5,60%	5,60%	5,60%	5,60%	5,60%

Ano	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041
	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
RESULTADO ECONÔMICO PROJETADO										
RECEITA BRUTA	1,594,238,597	1,594,334,254	1,594,445,861	1,594,573,421	1,594,716,938	1,594,876,417	1,595,051,862	1,595,243,279	1,595,450,673	1,595,674,051
Tributos Incidentes s/Vendas ou Serviços	-335,994,447	-336,014,607	-336,038,129	-336,065,013	-336,095,260	-336,128,871	-336,165,847	-336,206,189	-336,249,898	-336,296,977
RECEITA LÍQUIDA	1,258,244,151	1,258,319,647	1,258,407,732	1,258,508,408	1,258,621,679	1,258,747,546	1,258,886,016	1,259,037,090	1,259,200,775	1,259,377,074
Custo dos Produtos ou Serviços	-845,464,228	-845,515,157	-845,574,345	-845,641,993	-845,718,104	-845,802,679	-845,895,722	-845,997,235	-846,107,222	-846,225,684
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	412,779,723	412,804,490	412,833,388	412,866,415	412,903,575	412,944,867	412,990,293	413,039,855	413,093,553	413,151,390
DESPESAS (OUTRAS RECEITAS) OPERACIONAIS	-247,032,058	-247,046,880	-247,064,174	-247,083,940	-247,106,179	-247,130,890	-247,158,076	-247,187,737	-247,219,873	-247,254,486
Despesas Administrativas	-192,655,489	-192,667,049	-192,680,536	-192,695,951	-192,713,294	-192,732,567	-192,753,768	-192,776,900	-192,801,963	-192,828,957
Despesas Comerciais	-76,720,352	-76,724,955	-76,730,326	-76,736,465	-76,743,371	-76,751,046	-76,759,489	-76,768,701	-76,778,681	-76,789,431
Resultado de equivalência patrimonial	-15,999,953	-16,000,913	-16,002,033	-16,003,313	-16,004,754	-16,006,354	-16,008,115	-16,010,036	-16,012,117	-16,014,359
Outras despesas (receitas)	38,343,736	38,346,037	38,348,721	38,351,789	38,355,241	38,359,076	38,363,296	38,367,900	38,372,888	38,378,261
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	165,747,665	165,757,610	165,769,213	165,782,475	165,797,396	165,813,977	165,832,217	165,852,118	165,873,680	165,896,904
Resultado Financeiro	-30,613,573	-30,615,410	-30,617,553	-30,620,003	-30,622,759	-30,625,821	-30,629,190	-30,632,866	-30,636,848	-30,641,138
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS	135,134,092	135,142,200	135,151,660	135,162,473	135,174,638	135,188,156	135,203,027	135,219,252	135,236,832	135,255,766
IRPJ e CSLL	-45,921,591	-45,924,348	-45,927,564	-45,931,241	-45,935,377	-45,939,973	-45,945,029	-45,950,546	-45,956,523	-45,962,961
RESULTADO DO EXERCÍCIO	89,212,500	89,217,852	89,224,096	89,231,232	89,239,261	89,248,183	89,257,998	89,268,707	89,280,309	89,292,806
Margem	5,60%	5,60%	5,60%	5,60%	5,60%	5,60%	5,60%	5,60%	5,60%	5,60%

Praça Miguel de Cervantes, 60 14o andar
Ilha do Leite, Recife-PE
81 33140040



8. FLUXO DE CAIXA PROJETADO

Ano	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
FLUXO DE CAIXA PROJETADO									
SALDO INICIAL DE CAIXA	97.509.233,51	10.956.683	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000
Entradas Operacionais	966.060.291	1.207.575.364	1.449.090.437	1.593.999.481	1.593.999.481	1.594.015.421	1.594.047.301	1.594.095.123	1.594.158.888
Saídas Operacionais	-1.030.839.851	-1.200.245.601	-1.370.930.778	-1.474.191.376	-1.474.191.376	-1.474.206.118	-1.474.235.603	-1.474.279.831	-1.474.338.804
SALDO OPERACIONAL DE CAIXA	32.729.674	18.286.446	78.589.659	120.238.105	120.238.105	120.239.303	120.241.698	120.245.292	120.250.084
Entradas/Saídas Não Operacionais	-30.076.891	-26.501.283	-29.151.411	-30.608.982	-30.608.982	-30.609.288	-30.609.900	-30.610.818	-30.612.043
SALDO PARCIAL DE CAIXA	2.652.783	-8.214.837	49.438.248	89.629.123	89.629.123	89.630.015	89.631.799	89.634.474	89.638.041
EVENTOS DE LIQUIDEZ	238.303.900	19.147.921	426.060.534	1.892.473.953	293.467.815	229.112.476	257.425.476	-83.342.131	-83.435.750
(+) Captação De Recursos	-	8.644.837	11.885.212	122.269.854	245.681.556	334.961.445	474.418.978	407.262.055	423.564.782
(-) Juros Sobre Captação De Recursos	-	-	-2.117.121	-2.910.688	-29.943.887	-60.167.413	-82.032.058	-116.185.208	-99.738.477
(-) Amortização Dos Recursos Captados	-	-	-8.644.837	-11.885.212	-122.269.854	-245.681.556	-334.961.445	-474.418.978	-407.262.055
(+) Recuperação Depósitos Recursais	-	10.503.084	74.937.280	10.000.000	-	-	-	-	-
(+) Venda De Ativos	-	-	500.000.000	2.000.000.000	200.000.000	200.000.000	200.000.000	100.000.000	-
(+) Dip Arc	238.303.900	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização Dip Arc	-	-	-150.000.000	-225.000.000	-	-	-	-	-
JUROS E AMORTIZAÇÃO	-230.000.000	-10.503.084	-475.068.782	-1.981.673.077	-382.666.938	-318.312.491	-346.627.274	-5.862.343	-5.772.291
JUROS	-	-92.831.133	-312.430.871	-55.968.617	-34.892.026	-87.817.226	-1.359.775	-1.269.724	-
Classe I - Trabalhista	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II - Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Quirografia	-	-	-1.376.743	-1.362.976	-1.314.790	-1.211.534	-1.108.278	-1.039.441	-970.604
Classe III - Quirografia - Financiador	-	-	-18.226.804	-16.373.231	-8.958.938	-1.853.573	-	-	-
Classe IV - ME ou EPP	-	-	-272.051	-267.517	-258.449	-172.299	-86.150	-	-
Crédito Ilíquido - Trabalhista	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Crédito Ilíquido - Cível	-	-	-424.284	-420.041	-405.191	-373.370	-341.548	-320.334	-299.120
Passivo Tributário - Estados E Municípios	-	-	-72.531.250	-58.781.250	-45.031.250	-31.281.250	-86.281.250	-	-
Passivo Tributário - PGFN	-	-	-	-235.225.856	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO	-230.000.000	-10.503.084	-382.237.650	-1.669.242.206	-326.698.321	-283.420.465	-258.810.048	-4.502.567	-4.502.567
Classe I - Trabalhista	-	-10.503.084	-119.930.860	-	-	-	-	-	-
Classe II - Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Quirografia	-	-	-688.372	-2.409.301	-5.162.787	-5.162.787	-3.441.858	-3.441.858	-3.441.858
Classe III - Quirografia - Financiador	-	-	-11.179.566	-33.538.699	-33.538.699	-22.359.133	-	-	-
Classe IV - ME ou EPP	-	-	-226.710	-453.419	-4.307.481	-4.307.481	-4.307.481	-	-
Crédito Ilíquido - Trabalhista	-	-	-	-32.098.290	-32.098.290	-	-	-	-
Crédito Ilíquido - Cível	-	-	-212.142	-742.496	-1.591.064	-1.591.064	-1.060.709	-1.060.709	-1.060.709
Passivo Tributário - Estados E Municípios	-	-	-250.000.000	-250.000.000	-250.000.000	-250.000.000	-250.000.000	-	-
Passivo Tributário - PGFN	-230.000.000	-	-	-1.350.000.000	-	-	-	-	-
SALDO FINAL DE CAIXA	10.956.683	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000

Praça Miguel de Cervantes, 60 14o andar
Ilha do Leite, Recife-PE
81 33140040



Ano	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041
	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
FLUXO DE CAIXA PROJETADO										
SALDO INICIAL DE CAIXA	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000
Entradas Operacionais	1.594.238.597	1.594.334.254	1.594.445.861	1.594.573.421	1.594.716.938	1.594.876.417	1.595.051.862	1.595.243.279	1.595.450.673	1.595.674.051
Saídas Operacionais	-1.474.412.524	-1.474.500.992	-1.474.604.212	-1.474.722.186	-1.474.854.919	-1.475.002.413	-1.475.164.674	-1.475.341.707	-1.475.533.516	-1.475.740.107
SALDO OPERACIONAL DE CAIXA	120.256.074	120.263.262	120.271.649	120.281.235	120.292.019	120.304.004	120.317.188	120.331.572	120.347.157	120.363.944
Entradas/Saídas Não Operacionais	-30.613.573	-30.615.410	-30.617.553	-30.620.003	-30.622.759	-30.625.821	-30.629.190	-30.632.866	-30.636.848	-30.641.138
SALDO PARCIAL DE CAIXA	89.642.500	89.647.852	89.654.096	89.661.232	89.669.261	89.678.183	89.687.998	89.698.707	89.710.309	89.722.806
EVENTOS DE LIQUIDEZ	-83.530.261	-82.543.131	-81.578.545	-81.719.034	-81.860.415	-82.002.690	-82.145.858	-82.289.919	-82.434.874	-87.025.811
(+) Captação De Recursos	443.765.537	469.900.585	503.400.694	544.964.490	596.565.878	660.662.172	740.312.480	839.325.088	962.440.927	1.111.116.899
(-) Juros Sobre Captação De Recursos	-103.731.015	-108.678.180	-115.078.653	-123.282.830	-133.461.804	-146.098.984	-161.796.166	-181.302.526	-205.550.714	-235.701.783
(-) Amortização Dos Recursos Captados	-423.564.782	-443.765.537	-469.900.585	-503.400.694	-544.964.490	-596.565.878	-660.662.172	-740.312.480	-839.325.088	-962.440.927
(+) Recuperação Depósitos Recursais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+) Venda De Ativos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+) Dip Arc	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização Dip Arc	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JUROS E AMORTIZAÇÃO	-5.682.240	-6.674.721	-7.645.551	-7.512.198	-7.378.846	-7.245.493	-7.112.140	-6.978.788	-6.845.435	-2.266.995
JUROS	-1.179.673	-1.089.621	-977.919	-844.567	-711.214	-577.861	-444.509	-311.156	-177.804	-44.451
Classe I - Trabalhista	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II - Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Quirografia	-901.767	-832.930	-747.542	-645.605	-543.667	-441.730	-339.792	-237.854	-135.917	-33.979
Classe III - Quirografia - Financiador	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe IV - ME ou EPP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Crédito Ilíquido - Trabalhista	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Crédito Ilíquido - Cível	-277.906	-256.692	-230.377	-198.962	-167.547	-136.132	-104.717	-73.302	-41.887	-10.472
Passivo Tributário - Estados E Municípios	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Passivo Tributário - PGFN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO	-4.502.567	-5.585.099	-6.667.632	-6.667.632	-6.667.632	-6.667.632	-6.667.632	-6.667.632	-6.667.632	-2.222.544
Classe I - Trabalhista	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II - Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Quirografia	-3.441.858	-4.269.369	-5.096.879	-5.096.879	-5.096.879	-5.096.879	-5.096.879	-5.096.879	-5.096.879	-1.698.960
Classe III - Quirografia - Financiador	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe IV - ME ou EPP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Crédito Ilíquido - Trabalhista	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Crédito Ilíquido - Cível	-1.060.709	-1.315.731	-1.570.752	-1.570.752	-1.570.752	-1.570.752	-1.570.752	-1.570.752	-1.570.752	-523.584
Passivo Tributário - Estados E Municípios	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Passivo Tributário - PGFN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SALDO FINAL DE CAIXA	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000	430.000

Praça Miguel de Cervantes, 60 14o andar
 Ilha do Leite, Recife-PE
 81 33140040





Este documento foi gerado pelo usuário 078.***.***-80 em 07/09/2024 20:03:08

Número do documento: 24090726580009600000186090206

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090726580009600000186090206>

Assinado eletronicamente por: NARCIS BUENAL ROBRGUESI DE MORAES em 07/09/2024 16:43:00